



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5141803-15.2016.8.13.0024 em 27/09/2016 15:28:33 e assinado por:

- HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **16092715195267300000013197125**

ID do documento: **13725557**



16092715195267300000013197125

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

"AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA- PRESSUPOSTOS . Na maioria das vezes, a **lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado**. Assim o é quando dá-se **a contratação por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores sem a feitura de licitação** e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa" . (grifo e destaque nnoço)

Ministro Marco Aurélio no RE 160381

"O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer ".

Albert Einstein

A pior das atitudes é a **indiferença**, é dizer, "não posso fazer nada, estou me virando". Quando assim se comportam, vocês estão perdendo um dos componentes indispensáveis: **a capacidade de se indignar** e o engajamento, que é consequência desta capacidade. "

"Eu desejo a todos, a cada um de vocês, que tenham seu motivo de indignação. Isto é precioso. Quando alguma coisa nos indigna, como fiquei indignado com o nazismo, nos transformamos em militantes; fortes e engajados, nos unimos à corrente história, e a grande corrente da história prossegue graças a cada um de nós. Essa corrente vai em direção de mais justiça, de mais liberdade, mas não da liberdade descontrolada da raposa no galinheiro. Esses direitos, cujo programa a Declaração Universal redigiu em 1948, são universais. Se você encontrar alguém que não é beneficiado por eles, compadeça-se, ajude-o a conquistá-los. "

Stéphane Hessel

LINDOLFO FERNANDES DE CASTRO, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, CPF/MF 288.473.696-49, Carteira de Identidade M. 1.332214 SSP/MG, Título Eleitoral nº 093917800256, Seção 0062, Zona 332, Masp 288885-7, residente e domiciliado na Rua Aristóteles Caldeira, 862, Bairro Barroca, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.430.410, lindolfo1958@yahoo.com.br, por seus advogados e procuradores, infrafirmados, *ut* instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., lastreado na inteligência do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, firme no artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), bem assim no conteúdo eficaz do 1º, inciso II, da Constituição da República, c/c artigo 2, inciso III, c/c 73, § 1º, inciso III, parágrafo 2º, I, da Constituição Estadual mineira, firme no seu dever de cidadão de zelar em especial pelos princípios constitucionais republicanos da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência insertos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira deduzir a presente

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR EM RAZÃO DA
DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESENÇA FÁTICA NO CASO
CONCRETO DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM A DISPENSA
DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA REALIZAÇÃO DO
PROCESSO LICITATÓRIO ALOJADA NA REGRA DE ABSOLUTA
EXCEPCIONALIDADE**

em face de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA - DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, (primeiro réu)** brasileiro, casado, portador do RG M-568.870/SSP-MG, CPF/MF 098.044.046-72, gabineteapoio@fazenda.mg.gov.br com endereço oficial na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, 6º andar do Edifício Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, 4001, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep. 31.630.901

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS – IPEAD(segundo réu) , inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.578.361/0001-50, sediada na Avenida Presidente Antônio Carlos, n 6627, 2º andar, Prédio da Faculdade de Ciências Econômicas – FACE/UFMG, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep. 31270.901, Telefones (31) 34097289/ 34097110 ipead@ipead.face.ufmg.br na pessoa de seu diretor presidente;

ESTADO DE MINAS GERAIS - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ 18.715.607/0001-13(**terceiro réu**), representando na pessoa do Ilustríssimo Advogado-Geral do Estado (inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 30, alínea a do inciso I do artigo 7 da Lei Complementar nº 35 e inciso I do art. 6º do Decreto 44113), Telefone (31) 32180700, age@advocaciageral.mg.gov.br que poderá ser localizado na Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte, Cep. 30.160.030 para atuar no feito, nos termos do artigo 6º, § 3º, Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

CONTEXTUALIZAÇÃO PROPEDEÚTICA QUE EVIDENCIA A ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA INDEVIDA CONTRATAÇÃO DIRETA DO IPEAD SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCATERIZAÇÃO MANIFESTA DA EXCEPCIONALIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Por oportuno, registre-se que o jurista **LUIZ FLÁVIO GOMES** noticia que o jornal o Globo de 06.07.09 informou que o historiador José Murilo de Carvalho resumiu, em poucas linhas, o que é “ser republicano”. Vale a pena transcrever o seu enxuto texto, que nos levará certamente a uma série de reflexões diante do atual momento de crise da Administração Pública brasileira, reflexões essas sem conteúdo político-partidário úteis todos os brasileiros na atualidade.

Começa citando o jesuíta **Simão de Vasconcelos**, *“Nenhum homem nesta terra é republico, nem zela nem trata do bem comum, senão cada um do seu jeito particular”*. Em seguida escreveu:

“ Ser republicano é crer na igualdade civil de todos, sem distinção de qualquer natureza”.

“É rejeitar hierarquias e privilégios”.

“É não perguntar: Você sabe com quem está falando?”

“É crer na lei como garantia da liberdade”;

“É saber que o Estado não é um a extensão da família, um clube de amigos, um grupo de companheiros”.

É repudiar práticas patrimonialistas clientelistas, paternalistas, nepotistas, corporativistas”.

É acreditar que o Estado não tem dinheiro, que ele apenas administra o dinheiro pago pelo contribuinte”.

É saber que quem rouba dinheiro público é ladrão do dinheiro de todos”.

É considerar que a administração eficiente e transparente do dinheiro público é dever do Estado e direito seu”.

“É não praticar nem solicitar jeitinhos, empenhos, pistolões, favores, proteções ”.

“Ser republicano , já dizia há 346 anos o jesuíta Simão de Vasconcelos, É NÃO SER BRASILEIRO”.

O autor – Cidadão da República Federativa da Brasil – é servidor público concursado titular do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais.

O autor ingressou por intermédio de concurso público de provas e títulos nos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais há mais de 31 anos, com nomeação operada em 11.10.85, com posse e exercício, respectivamente, ocorrida em 11.11.85.

Ao longo de sua trajetória funcional no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, vem exercendo em grau de intensa retidão moral, dignidade ética e responsabilidade as atribuições de seu cargo efetivo, na luta e mobilização permanente em defesa da receita pública e das instituições, bem com a participação ativa no processo de combate à sonegação, com a participação funcional ativa no controle social sobre a gestão pública. É o compromisso que nunca abriu mão.

O autor é ciente de seu dever cívico e republicano de contribuir para a defesa do **patrimônio público estatal (cofres públicos)**, deixando claro ao longo de sua trajetória como cidadão da República que sempre foi contra a lógica do *laissez faire, laissez aller, laissez passer*, que significa literalmente *“deixai fazer, deixar ir, deixar passar”*, ressaltando desde já que é lastimável a triste constatação de que, regra geral, nossos governantes e autoridades de plantão no âmbito da Administração Pública brasileira, com raríssimas exceções, estão matando a esperança dos brasileiros-contribuintes probos.

Vivemos à espera de um futuro morto, em meio ao jogo de cena, ao neuromarketing que persiste em disseminar a idéia no plano do discurso/retórica de respeito ao tão decantado e alardeado princípio constitucional da eficiência nos gastos públicos em tempos de crise financeira, estando o autor afinado com a profunda reflexão republicana da ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, *verbis*:

“Cada geração quer o melhor para si e para as gerações que virão. O que era justo para meus bisavós, pode não ser para mim. **Uma sociedade deve saber buscar o que é justo para si. Os senhores me pagam, enquanto cidadãos, para que eu exerça essa justiça.** Cada cidadão deve pensar sobre si mesmo, com ou outro e sobre o outro, para amadurecer a ideia de que a sociedade temos e qual queremos ter. **E ainda devemos entrar no mérito de qual sociedade merecemos pelo que fazemos”.**

Como seria gratificante poder imaginar o angustiado cidadão brasileiro serenar e relaxar sua alma diante de uma gestão pública que fosse verdadeiramente republicana. O autor quer deixar claro que institucionalmente respeitará os governantes e autoridades públicas pela sua atitude no curso dos fatos e não pela sua palavra, porquanto a atitude que é pré-requisito para garantir uma imagem pública de credibilidade.

Na oportunidade, o autor sente-se no dever de registrar sua indignação quanto à postura insidiosa, com a capa de virtual lisura, de alguns governantes, burocratas e autoridades públicas, sejam elas integrante de partido político A ou B, de construírem efusivos discursos, bordões, e clichês para incutirem a idéia de que estão alinhados aparentemente com preocupações alardeadas de **“GESTÃO”, “PLANEJAMENTO”, “MODERNIZAÇÃO”, “COMPLIANCE”**, no âmbito da Administração Pública brasileira. Para tanto, fazem crer que o cidadão-contribuinte tem que ficar à margem das grandes decisões de gestão com o pretexto de que estas são muito “complicadas” de serem tomadas e devem ser decididas por “expertos” tecnocratas egressos das “endeusadas” **“Consultorias Especializadas da Iniciativa Privada”**.

Daí que aludidos burocratas no âmbito da Administração Pública brasileira são habilidosos em passar a idéia de que temáticas relacionadas a gestão do projeto organizacional, de processo, de recursos, de pessoas, da informação e do conhecimento são questões muito complexas, surgindo a "**solução "mágica"** de contratação direta e indiscriminada com dispensa de licitação de serviços prestados pelas "**Consultorias Especializadas da iniciativa privada,**" com o aparato de infundáveis técnicas (especialização), na economia, no pensamento quantificante (sondagens, pesquisa, estudos, estatísticas, etc) que resolverão tudo, com o suggestionamento astuto de que os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive já pertencentes à carreira típica de Estado são incapazes e não detêm competências gerenciais próprias para tal desiderato, criando uma situação de delegação de função típica de Estado à iniciativa privada, com a **TERCEIRIZAÇÃO POR MEIO DE INTERMEDIÇÃO.**

No território das licitações públicas, à evidência a triste constatação de que efetivamente, escudado em uma pretensa "*competência discricionária*" (razões de conveniência e oportunidade) existente em situações de absoluta excepcionalidade , presenciamos na Administração Pública brasileira, com raríssimas exceções, um sistemático abuso da competência discricionária, socorrendo-se os governantes e autoridades de plantão das chamadas fórmulas *passepourtout* que servem para quaisquer circunstâncias, tais como "conveniência geral" e "interesse público", de modo escandalosamente irreverente para com as exigências mais mezinhas de respeito aos princípios constitucionais fundamentais da **(a) impessoalidade, (b) isonomia, (c) ordem econômica, (d) da livre iniciativa, (e) da livre concorrência, (f) liberdade econômica, (g) da economicidade, (h) da eficiência e (i) moralidade administrativa.**

À evidência que em pleno décimo sexto ano do terceiro milênio, sabe-se que o exercício da competência discricionária exige uma consciência pública e republicana, um imperativo da consciência jurídica sistêmica, razão pela qual o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais deve administrar os interesses públicos indisponíveis dos administrados, contribuintes e da sociedade civil mineira, tomados em seu todo, a dizer, como coletividade.

E o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais deve curar os interesses públicos indisponíveis da sociedade civil mineira não como *dominus*, como senhor, a seu alvedrio, porém na qualidade de agente sujeito ao dever de desempenhar cometimentos, entregues a seu cargo, para cumprir sua nobre missão.

Em linha de princípio, nesse fluxo de ideias, o autor registra que o ajuizamento da presente Ação Popular deita raízes na inteligência ético-moralizante contida no artigo 2º , parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, objetivando o reconhecimento e a decretação da nulidade com a anulação do "**Contrato de Consultoria**" de nº 1900010713 **celebrado diretamente**

entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD **realizado com a ilegal e lesiva dispensa de licitação,** cujo extrato do aludido contrato restou recentemente publicado em **25.08.2016** no Diário do Executivo do Jornal Minas Gerais.

Cuida-se de **contratação direta sem licitação,** ilegal e lesiva ao patrimônio público (**cofres públicos**), com malferimento dos princípios constitucionais fundamentais e sensíveis da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, fundamentando-se na altissonante **descaracterização**, *in casu*, da presença dos requisitos que justificariam a **dispensa da exigência constitucional de realização de processo licitatório** público alojado na regra de **absoluta excepcionalidade** prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, com a conseqüente nulidade e anulação do objeto do contrato com efeitos *ex-tunc*.

A espécie dos autos noticia que o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais desconsiderou que a interpretação conferida ao art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8666/93 deve considerar obsequiosa e republicana observância aos princípios constitucionais **(a) da ordem econômica, (b) da livre iniciativa, (c) da livre concorrência, (d) liberdade econômica, (e) da economicidade, (f) da eficiência, (g) isonomia, (i) impessoalidade e (j) moralidade administrativa.**

Ao longo da narrativa constante da presente ação, restará demonstrado que o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais desconsiderou que o artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 constitui **exceção à regra** que é a contratação por meio de procedimento licitatório, sendo que na aplicação do referido dispositivo, o administrador, para além do caráter **restritivo da norma**, deve considerar também a sua finalidade. Daí que as **exceções** devem segundo a melhor prática hermenêutica **ser interpretadas de modo restritivo**, sob pena da administração **subverter, desnaturar e desfigurar** o referido princípio à regulamentação contida no estatuto das licitações e, desse modo, adotar ações contrárias à vontade do constituinte originário.

Fato é que restou firmado contrato direto entre o Estado de Minas Gerais e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD (**entidade de natureza privada**), cujo extrato foi publicado no Jornal Minas Gerais em 25.08.2016, com vigência de 36(trinta e seis) meses, a contar da data de sua publicação, **com a estimativa da contratação de consultores** no desenvolvimento dos serviços pomposos de consultoria, ao preço total **estimado da vultosa quantia de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais).**

À evidência que existe um cenário crível e factível repugnante, porquanto, em realidade, quem efetivamente prestará os serviços do prolapado "Contrato de Consultoria" serão os prolapados "Consultores/Profissionais da Iniciativa Privada" indicados pelo IPEAD. Certamente, em tese, esses consultores não são servidores que possuem vínculo celetista como o IPEAD, portanto, sem vínculo perene, razão pela configurado uma ousada, lastimável e inaceitável possível caracterização, no plano dos fatos, de uma "criativa" "terceirização", uma indevida intermediação, mas todos, pasmem, com potencial e factível, em tese, risco de acesso às informações e dados sigilosos, de natureza fiscal, técnica, operacional e econômica, trazendo mazelas ao Estado de Minas Gerais e a contribuintes.

E não me venha com famosos e famigerados "Termos de Confidencialidade" enquanto palavra mágica para solucionar os riscos de acesso indevido às informações e dados sigilosos.

Lamentavelmente, com ares de bonomia, o "Contrato de Consultoria" em tela estará terceirizando o dever jurídico pré-existente básico de bem administrar do gestor público (princípio da eficiência) com o próprio quadro de pessoal permanente do Estado de Minas Gerais, com excelentes, capacitados e habilitados servidores públicos concursados titulares de cargo efetivo integrantes de carreiras típicas, com atribuições indelegáveis, perenes, privativas, entre eles Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas Gerais.

Deveras, é interdito ao Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais promover uma verdadeira delegação de função estatal típica (eficiência na atividade fim da SEF/MG de fiscalizar, arrecadar e aumentar com eficiência e eficácia a receita líquida corrente do Estado), sendo que o planejamento e a gestão é um dever inerente ao próprio Estado, isso é o mínimo que se espera de um Governo probo, austero e eficiente nos gastos públicos, razão pela qual inaceitável o Estado de Minas Gerais em tempo de intensa crise econômica desvalorizar, desmotivar, ignorar e desprezar servidores públicos concursados integrantes de carreira exclusiva de Estado, dando-se ênfase em alardeadas "Consultorias da Iniciativa Privada" para exercer atividades ditas assessórias e de apoio, ignorando a missão relevante das atividades-fim.

Nesse fluxo, o ajuizamento da presente ação está em regime de sintonia com o histórico posicionamento do Ministro **MARCO AURÉLIO** no julgamento do Recurso Extraordinário 160381-0, verbis:

"AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA- PRESSUPOSTOS . Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. **Assim o é quando dá-**

se a contratação por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa. (grifo nosso)

Tudo isso sem contar, *ad argumentandum tantum*, que outras entidades privadas presentes no mercado nacional poderiam prestar serviços com qualidade igual ou melhor do que o IPEAD, tais como a Fundação Dom Cabral, a Fundação Getúlio Vargas, entre outros, caso houvesse processo licitatório, razão pela qual a contratação direta do IPEAD sem licitação, no caso concreto, representou prejuízo a um número indeterminado de concorrentes interessados, com violação ao princípio da isonomia e impessoalidade, afastando-se indevidamente a salutar e obrigatória concorrência.

Nesse particular, *ad argumentandum tatum*, a Fundação Dom Cabral, inscrita no CNPJ sob o nº 19.268.267/0001-92, com sede na Avenida Princesa Diana, 760, Bairro Alphaville Lagoa dos Ingleses, Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais é uma instituição considerada uma das melhores do mundo.

No Brasil, *ad argumentandum tatum*, há um número significativo de entidades privadas com o mesmo grau de conhecimento técnico que aquele apresentado pelo IPEAD. Logo, sempre houve, subjetivamente, equivalência entre prováveis licitantes. Óbvio, que o Governo de Minas Gerais tinha o dever jurídico de tratar igualmente a todos os administrados e oferecer a eles a possibilidade de que venham a contratar com ele.

A propósito, em certas situações os princípios em jogo são tão relevantes tais como a **(a) impessoalidade, (b) isonomia, (c) ordem econômica, (d) da livre iniciativa, (e) da livre concorrência, (f) liberdade econômica, (g) da economicidade e o (h) da eficiência** que a lesividade a autorizar o manejo da ação popular decorre da própria violação à ordem jurídica estabelecida. Por exemplo, a lesividade pode decorrer da inobservância da obrigação constitucional de licitar. Nesse sentido, confira-se STJ, Resp 582.030-DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR 35/308; e AI/AgR 636.917-DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 9.11.2007, p. 235) ou da violação à impessoalidade da Administração (TJSP, ACi. 625.859.5/5.00, rel. Des. Magalhães Coelho, RT 863/249

Nesse contexto, calha à fiveleta a notável reflexão do ministro **LUIS ROBERTO BARROSO** quando se posicionou a respeito das repugnantes disfunções crônicas da Administração Pública brasileira, mormente a confusão entre o que público ou privado, *verbis*:

“ Três disfunções crônicas marcam a trajetória do Estado brasileiro: o patrimonialismo, o oficialismo e autoritarismo. O patrimonialismo está ligado à nossa colonização ibérica e

à má separação entre o espaço público e o espaço privado.
O *oficialismo* é a cultura que faz **depende do Estado** – isto é – de sua benção, **apoio** ou **financiamento** – todo e **qualquer projeto pessoal, político ou empresarial de grande porte.**
O *autoritarismo*, por sua vez, vem da finalidade atávica de respeitar a legalidade constitucional, os limites do poder e, no que interessa ao presente estado, dar transparência e razões à atuação da Administração. “(reflexão externada no prefácio do livro Poder de Polícia, Ordenação e Regulação, Editora Fórum, 1ª edição, Belo Horizonte, 2016, apresentação/prefácio às fls. 13) (grifo e destaque nosso)

O Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais - Excelentíssimo Senhor José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - diante do atual contexto de monumental e sem precedente crise financeira que assola o país, inclusive com um movimento dos governos estaduais de pressionarem o governo federal para conceder uma ajuda de R\$7 bilhões para repor as perdas dos estados nos repasse federais, **deixou claro a situação de pré-calamidade pública do Estado de Minas Gerais**, conforme se vê da reportagem veiculada no Jornal Estado de Minas Gerais em 16/09/16, página 9, verbis:

“Bicalho disse que o rombo projetado para o período de 2014 a 2017 é de R\$25 bilhões. **“Não tenho como pagar. Estamos acumulando déficit e, daqui a pouco, isso vai explodir”.**

“As receitas não são garantidas, mas não posso fazer ajuste porque as despesas são inflexíveis”.

“Sem ajuste da Previdência e alguma flexibilidade nos gastos vinculados com educação e saúde, teremos permanentemente crises fiscais.

Mais, ainda. O Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais externa seu entendimento de que os problemas estruturais que contribuem para crise financeira **somente poderão ser solucionadas com a mudança na Constituição Federal**, verbis:

“Além da crise, ele atribuiu a dificuldade financeira a problemas estruturais que, para ele, **só podem ser solucionados com a mudança na Constituição.** Segundo ele, “uma retomada (na economia) não será suficiente para aliviar os estados”.

Não obstante esse cenário de crise e entender que a crise **só** poderá ser solucionada com a mudança da Constituição Federal, pasmem, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais **decidiu** no final de agosto de 2016 **contratar diretamente sem licitação** a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD (**entidade de natureza privada**), sob a justificativa pomposa e alardeada da entidade poder

auxiliar e apoiar na concepção e implementação de mecanismos para o aumento da receita tributária, contenção de despesas e melhora na qualidade dos gastos e reestruturação organizacional, ao preço total **estimado da vultosa quantia de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais).**

Pior, ainda. Não obstante a valor vultoso do contrato à razão de **R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais),** o autor, no plano da boa-fé processual, registra que a julgar pelos dados e informações expressas constantes extrato do “***Contrato de Consultoria***” de nº 1900010713 publicado em 25.08.2016 em tela, constata-se, **em tese,** que Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais em momento foi instada **previamente** a realizar qualquer minudente e pormenorizada análise e manifestação, **inexistindo, portanto, em tese, a prévia emissão de parecer por parte da AGE/MG** relativamente à intenção do SEF/MG de realizar a contratação direta sem licitação, por intermédio da regra de **absoluta excepcionalidade** a que se refere o artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8666/93.

Fato é que apenas a Assessoria Jurídica da SEF/MG emitiu um parecer. Isso significa dizer que, em tese, nenhum Procurador de Estado de Minas Gerais integrante da AGE/MG (integrante dos quadros permanentes da carreira exclusiva e típica de Estado) , bem como nenhum Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da AGE/MG e o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais emitiram previamente parecer aprovando o procedimento de dispensa de licitação e a minuta do “***Contrato de Consultoria***” ora combatido, razão pela qual desprezou-se e olvidou-se, em tese, da nobre e relevante missão institucional da função consultiva da Advocacia-Geral do Estado na prevenção da legalidade e lesividade da contratação direta, desconsiderando que o técnico de Procuradores do Estado de Minas Gerais é reconhecido pelo grau de excelência técnico-científico pela comunidade jurídica mineira e brasileira.

Ressalte-se que os Procuradores do Estado dão parecer em todos atos-administrativos financeiros do Estado, envolvendo desde a área de pessoal, como a de licitação, analisam também contratos de empréstimos e outros afins, tendo especialistas nas diversas áreas, razão pela qual incompreensível porque agora a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em tese, não consultou a AGE/MG a respeito da legalidade e legitimidade de contratação direta do IPEAD por intermédio da regra de **absoluta excepcionalidade** a que se refere o artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8666/93.

Por oportuno, registre-se que **em 15.09.16,** o ex-presidente **LUIS INÁCIO LULA DA SILVA** realizou um festival de desrespeito, deboche, desprezo, escárnio, enxovalhamento à missão institucional dos **servidores públicos concursados titulares de cargo efetivo em razão de aprovação em acirrados** e disputadíssimos concursos públicos de provas e títulos, desprezando o regime de meritocracia, impessoalidade e moralidade administrativa dos certames públicos. Confira-se sua deplorável e repugnante fala:

“Eu, de vez em quando, falo que as pessoas achincalham muito a política. **Mas a profissão mais honesta é do político.** Sabe por quê? Porque todo ano, **por mais ladrão que ele seja,** ele tem que ir para a rua encarar o povo, e pedir voto. **O concursado, não. Se forma na universidade, faz um concurso e está com emprego garantido o resto da vida.** O político não. Ele é chamado de ladrão, é chamado de filho da mãe, é chamado de filho do pai, é chamado de tudo, mas ele está lá, encarando, pedindo outra vez o seu emprego. E muitas vezes consegue, outras vezes não consegue” (grifo nosso)

As declarações geraram profunda indignação em especial dos servidores públicos concursados integrantes de carreiras exclusivas, perenes, típicas, privativas, exclusivas e indelegáveis de Estado, tais como magistratura, auditores fiscais da receita estadual e federal, advocacia pública, polícia civil e polícia militar, promotoria de justiça, servidores do Poder Judiciário, razão pela qual o ex-presidente **LUIS INÁCIO LULA DA SILVA** desvalorizou a importância dos servidores públicos concursados, com uma lamentável e repugnante comparação com a classe dos políticos, ainda que ladrões e corruptos. A título de exemplo, confira-se excertos de algumas notas de desagravo, verbis:

“Os servidores públicos concursados atuam para o Estado, para a nação, para o seu povo, e não para governos temporários, sejam eles compostos por ladrões ou não . Os políticos passam, o Estado e seus servidores ficam”. (**Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita do Brasil (Anfip)**)

“A fala do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no último dia 15 de setembro sobre o serviço público não é digna de quem já ocupou o cargo mais alta da República. Dizer que o servidor público é analfabeto político e que os eleitos pelo voto obrigatório nas urnas são os trabalhadores mais honestos do país é uma ofensa a quem por meio de concurso ocupa cargo público nas estruturas dos três poderes

(...)

“O serviço público é fundamental para o funcionamento das instituições democráticas e o respeito aos servidores uma exigência de todo homem público e de todo cidadão”

(**Associação Paulista de Magistrados – Apamagis**)

Segue-se daí que fala do ex-presidente Lula causou grande revolta entre os concursados por comparar servidores públicos e políticos corruptos, estimulando a construção de uma senha a senha para a terceirização e precarização do serviço público brasileiro, criando um clima de desprezo, desalento, desmotivação e desvalorização da missão institucional do servidor público brasileiro, trabalhadores que agentes do Estado e não de Governos passageiros.

A estabilidade constitucional do funcionalismo é prevista na Constituição da República como forma de assegurar a independência e imparcialidade da atuação destes trabalhadores.

Mais, ainda. A Carreira de Estado é para que o Estado proteja seus servidores dos políticos de plantão, ou seja, para ter sua independência e não ser subjugado.

Que País é esse? Diante do cenário supra noticiado, o que justifica no plano do espírito republicano a celebração do “*Contrato de Consultoria*” de nº 1900010713 em tela com dispensa de procedimento licitatório? Qual o objetivo e conceito por trás dessa dispensa de procedimento licitatório no caso concreto.

Na espécie, presente a **descaracterização da situação de excepcionalidade** a que se refere o artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8666/93 quando da ilegal e lesiva contratação direta do Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD (**entidade de natureza privada**), porquanto **desnecessária**, no plano dos fatos.

O “**Contrato de Consultoria**” em tela implica na **desnecessária** realização de dispêndio de numerário que envolve despesa que poderia ser evitada, de que vez que os alardeados, pomposos e midiáticos “serviços de consultoria” poderiam ser realizados por servidores públicos concursados titulares de cargo efetivo do próprio Estado de Minas Gerais, em especial os exercentes de carreiras exclusivas, típicas e indelegáveis de Estado, perenes, essenciais, tais como Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, Procuradores do Estado de Minas Gerais, servidores da Seplag, entre outros.

Com dito alhures, o artigo 24, XIII, da Lei n 8.666/1993 constitui **exceção à regra** que é a contratação por meio de procedimento licitatório. Na aplicação do referido dispositivo, o administrador, para além do caráter restritivo da norma, deve considerar também a sua finalidade.

Em pleno momento de situação de exigência de austeridade com o gastos públicos, é de hialina clareza que a prestação de “**serviços de consultoria**” contratados diretamente junto ao IPEAD com a indevida, ilegal e ilegítima dispensa de licitação **poderiam e podem ser prestados sim por próprios servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais**, mormente a construção de um trabalho colaborativo e integrado entre os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas

Gerais, entre outros no plano de suas atribuições funcionais, **TUDO ISSO SEM GASTOS PARA OS COFRES PÚBLICOS DO TESOIRO ESTADUAL MINEIRO, PORQUANTO JÁ RECEBEM REMUNERAÇÃO PARA ISSO.**

O Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais viola à boca cheia o dever de bem administrar, **não realizando uma gestão da força de trabalho disponível deve ser feita de forma a garantir uso eficiente dos recursos humanos existentes no âmbito do Estado de Minas Gerais.**

Em descomunal momento de crise e redução despesas públicas, chegamos ao estágio da débacle e sucateamento dos servidores públicos concursados integrantes de carreira típica e exclusiva de Estado, esfacelando-se sua importância. Pode encomendar o terno para o enterro dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas Gerais.

A contratação direta do IPEAD, com a dispensa de licitação, **coloca potencialmente em risco inclusive dados e informações sujeitas à reserva do sigilo,** porquanto terceiros não pertencentes às carreira típicas, exclusivas e indelegáveis com o Estado **terão** potencialmente **acesso às informações a dados sigilosos,** de natureza técnica, operacional e econômica, trazendo mazelas ao estado e a contribuintes, ainda que vem como discurso os famosos ***“Termos de Confidencialidade”***.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas Gerais têm plena compreensão que a sociedade brasileira quer uma maior controle e eficiência dos gastos públicos, possuindo uma expertise para compreenderem que é necessário a promoção de equilíbrio do macroprocesso da ação fazendária de fiscalização, arrecadação e gasto eficiente.

Nos termos do conteúdo do intitulado ***“AUTORIZAÇÕES DE CONSULTORIA”***, publicado em **06.08.2016** no Jornal Minas Gerais (página 27), o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais “justificou” a contratação direta sem licitação, ao fundamento de que, em essência, a **autorização de consultoria** especializada se faz necessária diante da necessidade de dotar a gestão econômica-financeira do Estado de Minas Gerais de mecanismos que possam auxiliar na implementação de medidas pontuais de desenvolvimento de suas atividades precípuas, com vistas ao **(a) aumento de receita (b) contenção de despesas e melhora na qualidade do gastos. (c) reestruturação organizacional,**

(d) apoio na implementação das mudanças projetas na reforma administrativa estadual.

A pomposa “*Consultoria Especializada*” se apresenta como uma solução mágica, um lastimável salvo-conduto ao infinito, habilidoso para justificar a todo o momento a dispensa de realização do procedimento obrigatório de licitação, tentando passar a ideia para opinião pública de que os serviços a serem contratados abrange apenas e ingenuamente atividades acessórias, adjuntórias, auxílio, apoio ou complementares, sem ingresso no território das funções próprias do Estado.

A ser acolhida a “explicação” em tela estaremos diante de uma mágica. Equivale a conferir-lhe aquele condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, fabricar um universo de fantasia, como sucede nas estórias de fadas e contos infantis, verdadeiras “**ABRACADABRAS**”.

Presente uma insidiosa e deplorável comportamento do Governo de Minas Gerais de realizar uma **DESNECESSÁRIA** contratação direta do IPEAD (**entidade de natureza privada**), nos mês de agosto de 2016, sem prévio procedimento de licitação pública , para a prestação de serviços de consultoria, **que poderiam ser prestados sim por próprios servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais no âmbito de suas atribuições funcionais**, para identificação de medidas a serem implementadas para propiciar o aumento de arrecadação de impostos e redução de despesas, por intermédio de alardeados e midiáticos projetos de pesquisa e tratamento e análise de dados e desenvolvimentos e estudos e cálculos de indicadores para subsidiar uma gestão pública.

No plano do objetivo de **aumento da receita**, o, Estado de Minas Gerais **já reúne em seus quadros** os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de com experiência, expertise e Know-how intelectual e investigativo consolidados e comprometidos com zelo pelo aumento permanente da receita líquida do Estado, com inquestionáveis missões de combate **(a) à sonegação fiscal, (b) aos crimes contra a ordem tributária e econômica, (c) à lavagem de dinheiro, (d) ao contrabando, (e) ao descaminho, (f) à falsidade ideológica, (g) à adulteração, (h) ao estelionato, (i) ao crime organizado**, entre outros ilícitos tributários e criminais.

No plano do objetivo de **redução de despesas**, o autor registra que o Estado de Minas Gerais **já reúne em seus quadros permanentes** Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag, entre outros.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual realizam em regime de excelência atividades em conjunto com o Núcleo Fiscal junto ao Ministério Público de Minas Gerais – unidade ligada administrativamente à Superintendência de Fiscalização (SUFIS) – desenvolvendo atividades especiais junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (CAOET/MP).

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual realizam investigação em conjunto com o Ministério Público, Polícia Civil e Militar de organizações criminosas voltadas para a prática de crimes contra a ordem tributária.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual no exercício de suas funções de Auditor Fiscal da Receita Estadual participam diariamente de incontáveis buscas e apreensões judiciais e administrativas, sempre acompanhado de policiais militares e/ou civis, junto aos grupos de fiscalização do setor de combustíveis, atacadistas de bebidas e, nos últimos anos, nas operações especiais de combate aos crimes tributários, deflagradas em conjunto com o Ministério Público, Agência Nacional de Petróleo (ANP), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Ministério da Justiça.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual têm conhecimento específico sobre **(a)** Substituição Tributária **(ST)**, **(b)** concessão de regimes especiais específicos e diferenciados, **(c)** perfil de carga tributária, **(d)** controle da legalidade dos benefícios fiscais e financeiros a título de isenção, **(e)** redução de base de cálculo ou concessão de créditos presumidos, **(f)** denúncia espontânea, **(g)** nota fiscal inidônea; **(h)** exercício regular do poder de polícia fiscal, **(i)** crimes contra a ordem tributária, **(j)** crimes contra a ordem econômica; **(l)** regularidade do Processo Tributário Administrativo; **(m)** a função do Conselho de Contribuintes, entre outros institutos pertinentes.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual têm expertise de estudos, pesquisas, estudos, e análises de diagnósticos sobre o aprimoramento da atividade de fiscalização e arrecadação, de forma a contribuir para um sistema tributário que seja, efetivamente, um instrumento de justiça social, com respeito a equidade tributária, a universalidade, a progressividade e a não-cumulatividade.

Aliás, no segundo semestre de 2014, em perspectiva de comemorar o dia do Auditor Fiscal, diversas autoridades do direito se manifestaram e deram congratulações a categoria funcional em tela, reconhecendo à época como **ATIVIDADE ESSENCIAL E COMO ATIVIDADE-CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE**.

Senão, confira-se, *verbis*:

“A ampliação da cidadania só é possível por meio da atuação de profissionais que, mais do que a realização de um trabalho, cumprem um missão social. **Os Auditores Fiscais** com o mesmo espírito cívico dos magistrados, atuam no combate à sonegação e à corrupção de forma a **garantir ao Estado condições de prestar serviços públicos de qualidade**. Parabéns a esses profissionais, que são imprescindíveis para que tenhamos uma sociedade mais desenvolvida e humana.”

Desembargador Hebert Carneiro – Ex-Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis) (grifo nosso)

“Em um mundo em que se reconhece, crescentemente, novos direitos às pessoas, é imprescindível a existência dos recursos para sua efetiva realização. Nesse cenário, desponta a nobre atividade dos **Auditores Fiscais**, servidores cuja missão autoriza ao Estado cumprir com os seus deveres e implementar os direitos fundamentais do homem . Reconhecendo, pois, que **sem os Auditores Fiscais não há direito fundamental que se concretize, parabênizos-lhes pelo seu dias**”

Ex- Amanda Flávio de Oliveira - Ex-Diretora da Faculdade de Direito da UFMG e Assessora Especial do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso)

“Mais do que servidores de governo, **os Auditores Fiscais da Receita Estadual são servidores de carreira típica, essencial e exclusiva de Estado**. Na República, os governos são transitórios, passageiros. O Estado, não. Por meio da nobre e digna missão institucional dos Auditores Fiscais, **garante-se eficazmente condições** para a implementação de políticas públicas voltadas para o oferecimento de bens e serviços de qualidade para a população.”

Luis Cláudio da Silva Chaves – Presidente da OAB/MG (grifo nosso)

“Nesta data comemorativa do Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual expresse meu reconhecimento a esses servidores pela responsabilidade de zelar pelos recursos decorrentes dos tributos estaduais que possibilitam ao Estado prestar os serviços essenciais para a população mineira .”

Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes – Presidente do Tribuna de Justiça de Minas Gerais.

“**Indispensável** ao desenvolvimento econômico e social não só do Estado, mas de toda a nação. Assim são os **Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais**. É graças ao trabalho desses profissionais , de **garantir** o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, que os

investimentos em áreas prioritárias para a sociedade, como a saúde, educação e segurança pública se tornam possíveis.

Bruno Falci – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH) (grifo nosso).

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual titularizam um capital reputacional e técnico-científico inquestionável para realizar estudos e indicadores para aprimoramento de questões relativas ao desempenho da Administração Tributária mineira, no aspecto da ética, independência, impessoalidade e imparcialidade das políticas tributárias no âmbito da SEF/MG, em conformidade com boas práticas, normas e padrões internacionais.

No plano institucional das atribuições e competência inerente ao cargo de AFRE, registre-se que Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais investigam junto com o Ministério Público situações de crime de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, fraudes de divisa, desvio de recursos, a abertura de empresas off-shores e contas no exterior para ocultar e dissimular o produto dos crimes de corrupção, ocultação de patrimônio de um empreendimento imobiliário, elaboração de negócios para repasse disfarçado de propinas a agentes envolvidos no esquema criminoso, entre outros ilícitos.

Deveras, o ICMS é o principal imposto pago por todos os cidadãos sobre a circulação de mercadorias (compras), a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e a prestação de serviços de comunicação. É o principal imposto dos Estados, pois representa até 90% do total da arrecadação dos Estados. Destes, 75% pertence ao Estado e os outros 25 retornam aos Municípios de Origem. É com este dinheiro que o Estado pode realizar boa parte de suas obras.

Efetivamente, os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais os Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais ingressaram junto ao Estado de Minas Gerais após aprovação em acirrado concurso de provas e títulos, em regime de provimento de cargo efetivo, com a atribuição institucional **decisiva e crucial** para a efetividade do pagamento do ICMS, sobretudo em face da pressão atual sobre as despesas e gastos públicos com encargos relativos a custeio de pessoal, zelando pela intensa e eficaz arrecadação do ICMS com o objetivo de aumentar a receita corrente líquida do Estado de Minas Gerais.

Aliás, a proteção do relevante princípio constitucional da essencialidade das atribuições inerentes ao cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual tem sede constitucional, mormente em razão da nobreza qualitativa e da dignidade funcional da missão de sua atribuição, consagrada a todo o momento na própria Constituição da República em ordem preferencial à dos interesses da Administração Pública Tributária, **um verdadeiro**

conjunto intocável de proteção e supergarantias especiais (artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, todos da Constituição da República), insertas nos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174.

Outrossim, no plano infraconstitucional, resulta claro que as atividades estatais de **FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO** são vinculadas, exclusiva, essencial e indelegável, merecendo destaque os dispositivos contidos nos artigos 3º, 142, 194, 195 e seguintes do CTN.

Nesse sentido, os Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais, nos termos do anexo II, item II.1, a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual Mineira nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, titularizam competência **(a) privativa, (b) exclusiva, (c) indelegável e (d) própria** de constituição do crédito tributário por intermédio de lançamento, exurgindo-se daí traços inapartáveis de **(a) autonomia, (b) independência, (c) imparcialidade e (d) impessoalidade**, verbis:

ANEXO II

(a que se refere o art. 4 da Lei 15.464, de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder o Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.1 – Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE

Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual - SER

Em caráter **PRIVATIVO** (grifo nosso):

a) **CONSTITUIR, MEDIANTE LANÇAMENTO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, APLICAR PENALIDADES E ARRECADAR TRIBUTOS**; (grifo nosso)

b) executar procedimentos fiscais, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens coisas móveis necessárias à comprovação de infração à legislação tributária;

c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cad/astro de produtor rural da SEF;

- d) elaborar pareceres que envolvem matérias relacionadas à fiscalização;
- e) proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais;
- f) atuar em perícias fiscais;
- g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEF;

A seu turno, a Lei Estadual nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, nos informa que a fiscalização tributária é de competência da Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio, dos seus funcionários Auditores Fiscais da Receita Estadual, **COMPETINDO EXCLUSIVAMENTE AOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, consoante artigo 201, § 1º, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 15.956/2005, “*verbis*”:

“Art. 201. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais, e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei. (grifo nosso)

Parágrafo 1º ***Compete exclusivamente aos Auditores da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário*** (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei 15.956, de 29/12/2005)

Daí que o plexo normativo vigente no âmbito de Minas Gerais é específico e claro, ora utilizando o **VOCÁBULO PRIVATIVO**, ora o **VOCÁBULO EXCLUSIVO**, razão pela qual mostra-se simples a exegese do anexo II, item II.1, a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual Mineira nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005 c/c artigo 201, § 1º, a Lei Estadual 6.763 de 26 de dezembro de 1975, sendo que a expressão **PRIVATIVO** encerra conseqüências práticas relevantes no contexto da atividade de fiscalização e lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, colhe-se do magistério **DE PLÁCIDO E SILVA**, *verbis*:

“**PRIVATIVO**. Do latim *privativus*, entende-se o que é *próprio da pessoa, com exclusão das demais*. E, assim, o que é exclusivo dela, somente por ela pode ser feito ou praticado, pois que somente ela tem autoridade ou competência para o fazer. Em relação as cargos ou funções, o que é privativo

deles, constituiu suas *prerrogativas*. (in: *Vocabulário Jurídico*, Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 1097).

Nesse sentido, colhe-se magistério de **ANTÔNIO HOUAISS** *verbis*:

“PRIVATIVO. adj. (1624) 1 que contém ou leva à privação (*pena p. da liberdade*) 2 que priva, que goza de convivência de 3 **que não é permitido a todos, só a algumas pessoas; próprio, exclusivo, especial** (*elevador p. dos juízes*) (*armas p. das Forças Armadas*) 4 que **é peculiar a um indivíduo ou grupo; característico, específico, exclusivo** (*estilo p. desse escritor*) 5 que indica privação, falta de determinado traço, significado etc. (diz-se de afixo, prefixo etc.); p. ex. o a-em *amoral* é prefixo privativo. ETIM lat. privativus.a.um. id . SIN/VAR ver sinônimo de próprio. (in: *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Objetiva, Rio de Janeiro, 2009, p. 1553). (**o negrito é nosso**).

À evidência a missão institucional do Auditor Fiscal da Receita Estadual, cuja atividade encerra intenso teor **INTELLECTUAL, INVESTIGATIVO E INTERPRETATIVO**, consolidado pela ordem jurídica posta prevista nos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, da Constituição da República, bem assim bem em especial assim 3º, 142 e 195 do Código Tributário Nacional.

Ao que parece, o Governo do Estado de Minas Gerais em sintonia com a deplorável e recente declaração do ex-presidente **LUIS INÁCIO LULA DA SILVA** a respeito do servidor público brasileiro concursado, realizou uma ilegal e abusiva de **contratação direta do IPEAD (entidade natureza privada) sem prévio procedimento de licitação**, ao fundamento do contido no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o que cria uma situação de desvalorizar e aviltamento dos servidores em tela.

Na espécie, a ilegalidade e lesividade aos patrimônio público é reconhecida porquanto ausente no caso concreto os requisitos que justificariam a dispensa de licitação na excepcionalidade prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8666/93 .

Lado outro, registre-se que o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais despreza e ignora que a Fundação João Pinheiro é órgão oficial de estatística de Minas Gerais, vinculado à SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. Atua nas áreas de produção de indicadores estatísticos, econômicos, demográficos e sociais, de ensino, pesquisa em administração pública, avaliação de políticas públicas.

Existe a carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) do quadro dos Servidores do Estado de Minas Gerais, possibilitando uma gestão pública mais profissionalizada. São especialistas da mais alta capacidade, sendo que o Estado de Minas Gerais possui 615 servidores da carreira servindo ao Estado, além de 301 graduandos junto à escola de Governo Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro.

A Fundação João Pinheiro está para o Estado de Minas Gerais como o Ipea está para o governo federal.

A Fundação fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais para formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento da gestão econômico-financeira.

A Fundação João Pinheiro realiza serviços para os governo estaduais e federal, prefeituras, câmaras municipais, organismos nacionais e internacionais, universidades, empresas privadas e entidades representativas de diversos segmentos sociais.

A Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro tem nota máxima em avaliação do Ministério de Educação. Ela vem se transformando numa das melhores instituições de ensino de administração pública no país. Hoje a escola da Fundação João Pinheiro possui políticas avançadas de ensino de administração pública e caminha para assumir a liderança latino americana com um modelo semelhante ao conhecido e antigo Instituto Nacional de la Administracion Publica de Madrid (INAP), na Espanha.

A Fundação João Pinheiro tem a vocação institucional específica de fornecer subsídios técnicos para a formulação de planos e programas de desenvolvimento nas diversas **áreas de atuação governamental.**

Nesse fluxo de ideias, confira-se as finalidades e competências legais da Fundação João Pinheiro, verbis:

"FINALIDADES E COMPETÊNCIAS LEGAIS

Finalidades

A FJP tem por finalidade realizar estudos, projetos de pesquisa aplicada, **prestar suporte técnico às instituições públicas** e privadas, **formar** e **capacitar recursos humanos**, bem como coordenar o sistema estadual de estatística, **observadas as diretrizes pela Seplag.**

Competências

I - **prestar suporte técnico, institucional e de conhecimento para a formação e a avaliação de políticas públicas** e programas de desenvolvimento nas diversas **áreas de atuação governamental**;

II – coletar, produzir, sistematizar, analisar e divulgar **dados e informações estatísticas** e indicadores que reflitam a realidade estadual nos diversos segmentos sociais e econômicos;

III – promover e realizar estudos e pesquisas de acompanhamento e **análise conjuntural**, comércio exterior, **finanças públicas, economia regional, cadeias produtivas**, trabalho, demografia, saúde, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, habitação, segurança e demais segmentos das políticas econômicas e sociais;

IV – prestar serviços relacionados à **pesquisa, à criação, à transferência, à adaptação** e ao aperfeiçoamento de técnicas e métodos em diferentes áreas de conhecimento;

V – **atuar na avaliação de políticas públicas**;

VI – promover a formação profissional em técnicas e competências demandas **para a modernização administrativa do setor público** e para implementação de políticas pública, mediante oferta de cursos regulares de graduação e pós-graduação e de cursos de capacitação e treinamentos e outros programas especiais;

VII – **prestar assessoria e consultoria técnica a instituições públicas** e privadas;

VIII – **promover a cooperação técnica com organizações públicas e privadas**, nacionais e internacionais, visando ao aprimoramento de suas atividades; e

IX – apoiar o Escritório de Prioridades Estratégicas no exercício de suas competências, mediante cooperação técnica ou financiamento de projetos. “(grifo e destaque nosso).

Deveras, é a da vocação institucional específica da Fundação João Pinheiro realizar proposição e avaliação de políticas públicas, com o apoio e auxílio ao desenvolvimento organizacional e institucional público e privado. Tem a missão de produzir e compartilhar conhecimentos em modernização administrativa nos programas de desenvolvimento nas diversas **áreas de atuação governamental**.

Aliás, a Fundação João Pinheiro mantém um linha de Estudos e Pesquisas Aplicadas em especial reconhecida no plano nacional em ***“MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA”, “PESQUISAS ECONÔMICAS” e “GEOPROCESSAMENTO APLICADO AO PLANEJAMENTO”***.

Deveras, na temática **MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a Fundação João Pinheiro possui o Centro **de Estudos de Políticas Públicas Paulo Camilo de Oliveira Penna**, cujo objetivo é assessoramento à elaboração de projetos de modernização administrativa e reforços de capacidade institucional nos setores públicos e privados, incluindo reestruturação administrativa, elaboração de estatutos e planos de carreira, cargos e salários.

Mais, ainda. O Cálculo do PIB de Minas Gerais é feito pela Fundação João Pinheiro em conjunto com o IBGE, e apresentado em publicações periódicas que analisam os resultados anuais em dois níveis.

Aliás, a Fundação João Pinheiro inclusive ministra por intermédio da Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho um destacado e reconhecido nacionalmente curso de *Especialização em Administração Pública com Ênfase em Planejamento e Gestão Governamental*, combinando disciplinas teóricas com módulos destinados ao exame especializado e prático de questões centrais de planejamento governamental, das finanças públicas, da gestão de pessoas e de patrimônio, da administração de contratos e convênios e da produção e do gerenciamento de informações.

Aliás, registre-se que a Fundação João Pinheiro por intermédio da Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho oferece o curso de mestrado em Administração Pública, enfatizando a formação teórica e técnica de alto nível nos campos da gestão pública, formulação, planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas. É recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes).

**DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DA
LEI FEDERAL Nº 4.717/65 - CIDADÃO DA REPÚBLICA NOS GOZOS DE SEUS
DIREITOS CÍVICOS E POLÍTICOS**

A inclusa documentação noticia que o autor é cidadão brasileiro, no pleno gozo de seus direitos cívicos e políticos, em consonância com o artigo 1º, da Lei Federal nº 4.717/65, razão pela qual anexa à petição inicial o respectivo título de eleitor, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 esclarecer que *“A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou documento que a ele corresponda”*.

O autor está ajuizando a presente ação lastreado na inteligência do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, firme no artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular) , bem assim no conteúdo eficaz do 1º, inciso II, da Constituição da

República, c/c artigo 2, inciso III, c/c 73, § 1º, inciso III, parágrafo 2º, I, da Constituição Estadual mineira seu dever de cidadão de zelar em especial pelos princípios constitucionais republicanos da legalidade, moralidade administrativa, isonomia, eficiência e impessoalidade insertos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13.

O autor é cidadão da República Federativa do Brasil titular do direito público subjetivo de natureza constitucional de exigir a garantia de uma Administração Pública sempre legal, impessoal, imparcial e obsequiosa ao dever de bem administrar (**dever de eficiência**), exigindo a compostura republicana dos governantes e autoridades públicas de elas próprias realizarem um controle interno e moral de seus próprios comportamentos internos de agir no plano *compliance*, em conformidade com o *caput* do artigo 37 da Constituição da República e *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual Mineira.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, DA LEI FEDERAL Nº 4.717/65

É de hialina clareza o contido no artigo 6º da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) , a legitimidade passiva *ad causam* encontra-se consubstanciada, *in verbis*:

“Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houveram autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiveram dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”

Por oportuno, calha à fiveleta a lição de Marcelo Novelino, verbis:

“Em regra exige a presença no pólo passivo , da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado . ” (Manual de Direito Constitucional/Marcelo Novelino - 8º ed. Método, 2013, p. 609).

Na espécie, presente a situação fática que reclama a aplicação da **incidência do artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular)**, autorizando-se o manejo da presente Ação Popular, **nos termos do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República**, em razão de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (**cofres públicos**) , que, outrossim, está em relação de violação ao conteúdo eficaz dos princípios constitucionais republicanos da **(a) legalidade, (b) isonomia (d) impessoalidade (c) eficiência (dever de bem administrar) e (d) moralidade administrativa** insertos no *caput* artigo 37, " da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da

Constituição Estadual mineira, bem como ofensa aos princípios constitucionais (a) ordem econômica, (b) da livre iniciativa, (c) da livre concorrência, (d) liberdade econômica, (e) da economicidade e o (f) da eficiência.

DA CARACTERIZAÇÃO DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO DEVER DE BEM ADMINISTAR

A dispensa de licitação, medida excepcional a uma exigência da Constituição (art. 37, inciso XXI, da CF/88, **impõe cautela republicana** a qual se consubstancia pela perfeita adequação de seu motivo a uma das hipóteses do art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Pois bem.

Examinando-se e reexaminando-se, lendo-se e relendo-se objetivamente com detença as **“FINALIDADES”** institucionais constantes da 07 (sete) alíneas contidas no artigo 4º do Estatuto da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD, verifica-se, verbis:

“CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 4 - A Fundação IPEAD tem como principais finalidades

a) prestar apoio às atividades de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais;

b) efetuar pesquisa de estudos teóricos aplicados relacionados no âmbito da Faculdade de Ciências Econômicas;

c) prestar serviços de consultoria e assessoria à comunidade no âmbito da Faculdade de Ciências Econômicas;

d) ministrar treinamento especializado nas áreas de economia, administração, contabilidade, demografia e afins, com o objetivo científico ou profissional;

e) promover e incentivar, por outras formas, o estudo de ciências no âmbito da Faculdade de Ciências Econômicas;

f) conceder bolsas para o estudo e pesquisa em economia, administração, contabilidade, demografia e afins,

subvencionando pesquisa e concedendo auxílio aos pesquisadores:

g) prover a infra-estrutura de apoio para o bom funcionamento das atividades da instituição;

Parágrafo único- Para efetivar suas finalidades, poderá a Fundação IPEAD desenvolver programas de apoio às iniciativas da Universidade Federal de Minas Gerais, referente às áreas mencionadas nas alíneas deste artigo, podendo ainda contratar profissionais ou firmar convênios e/ou contratos com pessoas, órgãos ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.”

Pela leitura atenta das 07 (sete) alíneas contidas no artigo 4º do Estatuto do IPEAD, verifica-se que inexiste a existência de uma vocação institucional específica, objetiva, direta e rigidamente vinculada que ateste uma expertise, um Know how específico com a pertinência temática ligada rigidamente ao **SISTEMA DE TRIBUTOS ESTADUAIS EM ESPECIAL LIGADOS AO ICMS**, suas complexidades, com vistas a **IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, COM VISTA AO AUMENTO RECEITA LÍQUIDA CORRENTE**.

A vocação institucional específica do IPEAD encerra um traço, em essência e em substância, ligado ao viés acadêmico-teórico, o que vale insistir, merece nosso respeito.

Deveras, a essencialidade do “*Contrato de Assessoria*” de nº 1900010713 celebrado pelo Estado de Minas Gerais com o IPEAD, com dispensa de licitação, “busca” prestar consultoria com vistas a apoio e auxílio ao **“aumento da receita.”** Isso não paira dúvidas. Aliás, outrossim, outro escopo do contrato seria apoio e auxílio na contenção de despesas e melhora na qualidade do gastos, com reestruturação organizacional e apoio na implementação advindas da recente reforma administrativa.

Todavia, é de curial sabença que não dá para pensar nas alardeada contenção de despesas e melhora na qualidade do gasto, **se você não aumentar efetivamente a receita líquida corrente.** Isso é uma relação de assessorio e principal, até porque no atual cenário como o próprio Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais reconhece: **“não posso fazer ajuste porque as despesas são inflexíveis”**.

Resultado: Ausente um **NEXO EFETIVO** (vide exigência contida no Enunciado de Súmula 250 do Tribunal de Contas da União) entre as 07 (sete) alíneas contidas no artigo 4º do Estatuto do IPEAD e a finalidade-raiz e essencial objeto do “Contrato de Consultoria” de nº 1900010713.

Na espécie, a dispensa de licitação no caso concreto não se amolda à hipótese do artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993, não existindo **nexo efetivo** entre a natureza da Fundação e a essencialidade-raiz do objeto do Contrato, qual seja, **AUMENTAR AS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DE ICMS.**

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – **IPEAD**, nos termos do contido no artigo 4º de seu estatuto, não tem expertise e conhecimento específico contido em relação ao objetivo de **AUMENTAR A ARRECADAÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO TESOURO ESTADUAL NO PLANO EM ESPECIAL DO ICMS.**

O **IPEAD**, nos termos do contido no artigo 4º de seu estatuto, não tem vocação específica voltada para a atividade-fim da **SEF/MG** (questão da fiscalização e arrecadação tributária), mormente o **AUMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AVINDA DA COBRANÇAS DE TRIBUTOS ESTADUAIS**, a ser desempenhada no execução do contrato.

Logo, o **IPEAD** não pode realizar qualquer **terceirização** de serviços técnicos de consultoria nesse particular, porquanto ele mesmo não detém a expertise técnica específica necessária para a prestação dos serviços contratado para aumentar a receita corrente líquida do Tesouro Estadual, **DE MODO QUE NÃO SE JUSTIFICAVA POR ESSE MOTIVO, A DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

O **IPEAD** **possui múltiplas finalidades** que vão desde a especialização no ensino superior à elaboração de índices estatísticos econômicos, nos termos das 07 (sete) alíneas contidas no artigo 4º do Estatuto.

Como o **IPEAD** poderá dar a alardeado consultoria para a **SEF/MG** para aumentar receita corrente líquida do Tesouro Estadual se, nos termos do contido no artigo 4º de seu estatuto, não tem vocação institucional específica e domínio consolidado nas temáticas **(a) Substituição Tributária (ST)**, **(b) concessão de regimes especiais específicos e diferenciados**, **(c) perfil de carga tributária**, **(d) controle da legalidade dos benefícios fiscais e financeiros a título de isenção**, **(e) redução de base de cálculo ou concessão de créditos presumidos**, **(f) denúncia espontânea**, **(g) nota fiscal inidônea**; **(h) exercício regular do poder de polícia fiscal**, **(i) crimes contra a ordem tributária**, **(j) crimes contra a ordem econômica**; **(l) regularidade do Processo Tributário Administrativo**; **(m) a função do Conselho de Contribuintes**, entre outros institutos pertinentes?

O **IPEAD** - nos termos do contido no artigo 4º de seu estatuto, **não tem expertise** e conhecimento nas temáticas **(a) à sonegação fiscal**, **(b) aos crimes contra a ordem tributária e econômica**, **(c) à lavagem de**

dinheiro, (d) ao contrabando, (e) ao descaminho, (f) à falsidade ideológica, (g) à adulteração, (h) ao estelionato, (i) ao crime organizado, entre outros ilícitos tributários e criminais.

O IPEAD - nos termos do contido no artigo 4º de seu estatuto, **não tem vocação institucional específica** em estudos, pesquisas, estudos, e análises de diagnósticos sobre o aprimoramento da atividade de fiscalização e arrecadação, mormente no plano da universalidade, a progressividade e a não-cumulatividade do sistema tributário.

O IPEAD- nos termos do contido no artigo 4º de seu estatuto, **não tem vocação institucional específica** de gerar apoio ou auxílio nas temáticas crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, fraudes de divisa, desvio de recursos, a abertura de empresas off-shores e contas no exterior para ocultar e dissimular o produto dos crimes de corrupção, ocultação de patrimônio de um empreendimento imobiliário, elaboração de negócios para repasse disfarçado de propinas a agentes envolvidos no esquema criminoso.

O IPEAD, nos termos do contido no artigo 4º de seu estatuto, **não tem vocação institucional específica** para apoiar e auxiliar o combate ao técnica de *smurffing* – que consiste na tentativa de evitar a identificação de movimentações fracionando os valores – além da chamada confusão patrimonial e do extensivo uso de pessoas interpostas, os “laranjas”.

Fato é que o interesse público nem sempre é convergente com o interesse da Administração, uma vez que este, muitas vezes, reflete tão somente os interesses do administrador de plantão temporário. No caso em exame, a contratação direta aparenta atender mais ao interesse do administrador – interesse público terciário – do que os interesses públicos primários e secundários.

De mais a mais, a SEF/MG e o IPEAD não podem ignorar que não existe solução mágica para aumentar tributos com o uso da guerra fiscal, porquanto é interdito ao Estado-membro, sem prévia deliberação favorável constante de convênio interestadual (CF, art. 155, parágrafo 2º, XII, alínea “g”) conceder, em tema de ICMS, vantagens de caráter tributário (isenção, incentivos ou benefícios fiscais).

A SEF/MG não pode ser simplista, porquanto eventuais convênios celebrados pelos representantes do Poder Executivo dos Estados e Distrito Federal, são acordos multilaterais, celebrados com a finalidade de criar, transferir, modificar direitos e obrigações relativas ao ICMS e, como tal, constituem fonte formal do direito Tributário.

A SEF/MG não pode ignorar que os Estados-membros são destinatários de restrições de índole constitucional no que concerne ao

regramento peculiar ao ICMS, notadamente quanto ao uso das técnicas de exoneração tributária.

A SEF/MG não pode ser simplista, porquanto a concessão, mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, **em tema de ICMS, depende**, para efeito de sua **válida** outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, observada, quanto à celebração desse convênio intergovernamental, a forma estipulada em lei complementar nacional editada com fundamento no art. 155, § 2º, XII, g, da Carta Política.

Deveras, os aludidos preceitos constitucionais permite à União Federal fixe padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS, acha-se teleologicamente vinculado a um objetivo de nítido caráter político-jurídico: **impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros e o Distrito Federal.**

De mais a mais, o autor registra que a concessão dos benefícios fiscais para grandes empresas e aumento de impostos para o cidadão, é uma prática nociva de gestão, porquanto mudam-se os governos, os partidos, e essa prática continua ocorrendo no Estado de Minas Gerais, exigindo que o atual Governo de Minas Gerais coloque um ponto final na injustiça tributária.

Outrossim, o autor noticia o seguinte cenário: (a) benefícios fiscais concedidos para grandes Empresas; para as pequenas, menos competitividade; (b) Menos impostos para abastecer avião; mais impostos para abastecer o carro do cidadão ; (c) Impostos menores para produtos supérfluos; Impostos maiores para produtos essenciais; (d) Minério Exportado 0% de Imposto (ICMS); Contas de Luz 30% de Imposto (ICMS), e por aí afora....

Deveras, é conhecida a máxima . *"Faça o que digo, mas não faça o que eu faço"*.

A implantação ou aprimoramento de programas de *"compliance"* (termo anglo-saxão que deriva da expressão *"to comply"*, cujo sentido é agir de acordo com uma regra) presente no mundo corporativo, provoca a seguinte indagação. Por quê o Estado de Minas Gerais e seus gestores à ocasião da interpretação ético-moralizante do restritivo e excepcional art. 24, inciso XIII, da Lei Federal de Licitação considere efetivamente a autoridade eficaz do relevantes princípios da ordem econômica, da livre iniciativa, da livre concorrência, da impessoalidade, da isonomia, da liberdade econômica, da economicidade e o da eficiência?

Ad argumentandum tantum, a espécie dos autos noticia evidente a ilegalidade na **contração direta** do IPEAD, pois era de rigor a

exigência constitucional do regular processo licitatório público com ampla concorrência de forma impessoal e isonômica, porquanto de plano existem outros institutos com credenciais históricas e técnicas existentes tais como Fundação Getúlio Vargas, Fundação Dom Cabral, entre outros.

Na espécie, a ilegalidade e lesividade ao patrimônio público é reconhecida porquanto ausente os requisitos que justificariam a dispensa de licitação na excepcionalidade prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8666/93 que não se adapta de maneira suficiente à situação dos autos.

Logo, a presente ação popular é feita com base no artigo 2º, parágrafo único, alínea "c, da Lei 4.717, de 29.06.65, objetivando a nulidade e anulação do contrato celebrado pelo Estado de Minas Gerais com o IPEAD, fundamentando-se na ausência de licitação, com a conseqüente nulidade do objeto do contrato.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, determinar que os contratos administrativo sejam precedidos de licitação, ressalvados as exceções previstas em lei:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal 8.666/93, que veio a regulamentar, o referido dispositivo constitucional, além de instituir normas para a licitação e contratos da Administração Pública, em seu artigo 24, inciso XIII, cujo dispositivo foi invocado para a dispensa de licitação, nesse caso, determinar que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(..)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatuarimente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Nesses termos, havendo dispensa de licitação pública, infere-se ser imprescindível que haja pertinência entre o objeto do contrato e a finalidade e vocação específica da instituição contratada.

À evidência que o IPEAD tem finalidade estatutária ampla, que poderia enquadrar-se em uma infinidade de prestação de serviço.

A amplitude e elasticidade do artigo 4 do estatuto do IPEAD não pode configurar verdadeiro salvo conduto para **contratar diretamente** com qualquer órgão público sem licitação. A excepcionalidade da dispensa, propalada na finalidade não lucrativa não é condição suficiente para se safar da exigência constitucional do certame licitatório.

A amplitude da finalidade estatutária do IPEAD não configura um salvo conduto para contratar diretamente com qualquer órgão público sem licitação.

Na espécie, presente a irregularidade da contratação no caso concreto, já que a excepcionalidade da dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8666/93, a qual se adotou para fundamentar o contrato aqui combatido não se adapta de maneira suficiente à situação dos autos.

Na espécie, presente a descaracterização da situação de excepcionalidade da **contratação direta do IPEAD**.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÃO

A julgar pelo conteúdo do lacônico extrato **“Contrato de Assessoria” de nº 1900010713** publicado em 25.08.16, não se sabe ao certo se o Estado de Minas Gerais emitiu manifestação expressa quanto a **justificativa** do preço de **estimado da vultosa quantia de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais)**.

A julgar pelo conteúdo lacônico do extrato do contrato em tela, não se sabe se a SEF/MG cuidou de realizar a justificativa do preço exigido pelo artigo 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, mormente a razão da escolha do executante (inc. II) e **justificativa do preço** (inciso III).

Segue daí que a julgar pelo conteúdo lacônico do extrato do contrato, não se sabe se a SEF/MG cuidou de comprovar a **compatibilidade** com os preços do mercado, nos termos do Enunciado de Súmula 250 do Tribunal de Contas da União. A Justificativa permitiria verificar a razoabilidade do preço **estimado da vultosa quantia de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais) a** ser desembolsado pelo Tesouro Estadual nos próximos 36 meses, isso permitiria verificar se ocorreu efetivamente a escolha da proposta mais vantajosa, é dizer, a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública

No plano da temática aspecto dos preços nas contratações públicas, cite-se excertos da lição de Angélica Moreira Dresch Silveira (*in* A função consultiva da advocacia geral da união na prevenção da corrupção nas licitações e contratações públicas. Revista AGU, Brasília, ano VIII, n. 20, abril/jun 2009, pp. 79-117)

“ O superfaturamento consiste em aumentar artificialmente o valor dos preços referentes ao fornecimento bens ou contração de serviços, de forma a propiciar lucros adicionais à empresa fornecedora em troca de benefícios escusos/propina. Preços superfaturados significam preços manifestamente superiores àqueles praticados no mercado.” (p. 90)

“ A prática de superfaturamento está diretamente associada à ausência ou insuficiência de uma ampla e prévia pesquisa de preços, seja para as contratações que exigem licitação, seja para os casos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitações – art. 24 e 25 da Lei 8666/93, respectivamente.” (p. 91)

“A pesquisa de preços constitui pressuposto inarredável à regularidade do processo licitatório “ (p. 93) Se a assessoria jurídica não dispõe de competência para análise contábil dos valores postos no orçamento estimado elaborado pelo licitante, nem para o levantamento dos preços cotados, providências a cargo dos órgãos/setores técnicos competentes (princípio da segregação das funções), deve verificar se constam dos autos do processo os respectivos comprovantes/orçamentos que serviram de parâmetro à fixação do preço. (p. 95)

CONSIDERAÇÕES CONTEXTUAIS RELEVANTES

DIAGNÓSTICO E AUDITORIA FEITA NAS CONTAS DE MINAS GERAIS NOS PRIMEIROS 90 DIAS DO GOVERNO FERNANDO DAMATA PIMENTEL NO ANO DE 2015 EM TODAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANCEIRO E GERENCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deveras, o Governador Fernando Damata Pimentel em **06.04.15** apresentou sociedade civil e à mídia mineira e brasileira o alardeado **diagnóstico** da situação dos cofres do estado de Minas Gerais, realizado pela sua equipe **nos primeiros 90 dias de governo**.

Em síntese apertada, o seu discurso para situação de crise tem conexão direta com o aumento de despesas bem acima da capacidade de arrecadação, na perspectiva de carimbar a gestão anterior de 12 anos do PSDB como destituída de real e clara ineficiência de gerenciamento, a acusando de falta

de eficiência, em razão da constatação de “*não há coordenação e planejamento centralizado.*”

Nesse fluxo de idéias, o Governador Fernando Damata Pimentel trouxe no primeiro trimestre de 2015 à público um RAI-O-X sobre o projeto denominado “Choque de Gestão”, vigente no Estado de Minas Gerais no período de 2003 a 2014.

Fato é que o jornal Estado de Minas realizou uma densa matéria publicada no dia 07/04/15, página 3, Caderno Política colhendo depoimentos de V. Exa., intitulada **BALANÇO – Em meio à crise de receita que aflige diversos estados, governador e secretários apresentam resultado da auditoria feita nas contas de Minas Gerais, em todas as áreas da administração – Situação é crítica, afirma Pimentel.** *verbis*:

“Principal bandeira de gestão do PSDB em Minas Gerais, o chamado choque de gestão – que teria levado ao déficit zero nas contas públicas – foi contestação pelo governador Fernando Pimentel (PT) ao apresentar à imprensa o diagnóstico da situação dos cofres do estado, realizado pela sua equipe nos primeiros 90 dias de governo. “A situação de Minas é grave, é crítica do ponto de vista orçamentário, financeiro e de gerenciamento”, afirmou o petista, ao lado dos secretários Helvécio Magalhães (Planejamento e Gestão), José Afonso Bicalho (Fazenda), Murilo Valadares (Obras) e Odair Cunha (Governo). Os dados apresentados em duas horas de entrevistas coletiva mostram 497 obras paradas, déficit de R\$ 1,5 bilhão na saúde, sucateamento das polícias Militar e Civil, péssima condição de 74% das escolas públicas, baixo investimento em tecnologia e gasto de R\$120 milhões anuais com o custeio da Cidade Administrativa.

(...)

“Ao frisar que o estado deve fechar o ano com um déficit de R\$7,2 bilhões, Fernando Pimentel creditou a crise não a fatores externos, mas a uma ausência “real e clara” de gerenciamento. “ Estamos falando de uma gestão que vem há 12 anos se autoproclamando como a melhor do Brasil, quiçá do mundo”, ponderou. Entre os pontos críticos citados pelo governo, está a descentralização das folhas de pagamentos e das obras públicas – que seriam geridas por 28 órgãos. “ O déficit não caiu do céu, vem sendo construído”, completou.

Na mesma reportagem em tela, restou revelado a posição do ilustre Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, *verbis*

“Coube ao secretário da Fazenda explicar o vermelho das contas públicas. Segundo ele, três fatores levarão 2015 a ficar

marcado pela deterioração da situação fiscal: a perda da oportunidade de renegociar a dívida com a União com o índice de correção de 6% em 1998 – caso tivesse quitado pelo menos 20% da dívida na ocasião - ; falta de controle no crescimento da folha de pagamento e no gasto com custeio; e grande número de operações de crédito. Para se ter uma ideia, segundo Bicalho, a principal fonte de receita do estado, o ICMS, não é suficiente para quitar o salário dos servidores.

Em contrapartida, o secretário apresentou dados mostrando que as receitas tributárias de Minas saltaram de R\$ 19 bilhões em 2007 para R\$47,1 bilhões no ano passado. “A crise do estado não é decorrente da falta de crescimento da receita, mas do aumento de despesas bem acima da capacidade que teria”, lamentou. “Temos hoje um sistema fiscal insustentável no médio e longo prazos”, completou.

Nos próximos quatro anos, a tarefa da equipe econômica, segundo Bicalho, será reverter os dados. Para isso, ele propõe três linhas de atuação: mecanismos para tentar reaver os R\$50 bilhões inscritos hoje em dívida ativa pela via judicial e administrativa; parcerias com a iniciativa privada para assegurar investimentos sem comprometer recursos públicos; revisão dos convênios.

Nesse sentido, o jornal Metro, página 03, Seção Foco, de 07 de abril de 2015, intitulada **DIAGNÓSTICO APONTA QUE MINAS GERAIS ESTA NA UTI – Gestão Pública. Segundo estudo apresentado ontem, o Estado está com as contas no vermelho em todas as áreas estratégicas, verbis:**

“Minas Gerais “respira” com dificuldades. Este foi o cenário mostrado pelo diagnóstico feito pelo atual governo e apresentado, ontem, na Cidade Administrativa, tendo à frente o governador Fernando Pimentel e os secretários Helvécio Magalhães- Planejamento e Gestão – José Afonso Bicalho – Fazenda – e Murilo Valadares – Transporte e Obras Públicas. O estudo abrange áreas estratégicas como saúde, segurança, educação, gestão e obras, agricultura, inovação, cultura, gestão das águas e meio-ambiente.

A equipe não poupou críticas à administração tucana, que por 12 anos esteve à frente de Minas Gerais, e começou afirmando que “a situação é crítica e isto não é exagero de linguagem. É falta de eficiência. Apesar do Estado ter 15 órgãos envolvidos na gestão da água, nenhum deles sabe dizer qual a capacidade de reservação do Estado. Quinhentas obras estão paradas e nenhum órgão é capaz de responder qual a situação delas”, afirmou Pimentel. “Não há coordenação e planejamento centralizado.”

A conseqüência, segundo o grupo, culmina em um Estado que gasta mais do que arrecada e sem poupança para investimentos. Em 2014, por exemplo, os funcionários públicos

receberam R\$ 2,7 bilhões em aumentos sem que o governo atual tenha como honrar os pagamentos. Assim, conforme estudo, em 2015 a folha de pagamento do Poder Executivo irá ultrapassar os limites estabelecidos por lei, uma vez que no orçamento da administração anterior, as receitas inflaram em R\$4 bilhões e a arrecadação do ICMS foi R\$ 1 bilhão menor que o previsto e outros R\$ 3,6 bilhões a menos também de repasses de empresas estaduais como Copasa, CEMIG e MGI.

À ocasião, em regime de intensa e alardeado discurso midiático de austeridade no controle de gastos públicos e enxugamento da máquina, surrado no conceito de gestão eficiente e moderna, deitando raízes na idéia propalada de **“PLANEJAMENTO”**, o Governador Fernando Damata Pimentel logo no início de seu governo veiculou informes institucionais intitulado *“Diagnóstico Minas Gerais – A verdadeira situação do Estado”*, prometendo uma governança que respondesse ao verdadeiro anseio do cidadão-contribuinte no capítulo do midiático triplé **(a) planejamento, (b) transparência, (c) participação, verbis:**

“Planejamento, transparência e participação: esse é o jeito certo de construir uma Minas Gerais mais integrada e justa. O trabalho já começou.”

Fato é que em **06.04.15** à evidência que o Governador do Estado de Minas Gerais e o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais já tinham conhecimento e compreensão esclarecida acerca do **“Diagnóstico Minas Gerais”**, no plano da situação dos cofres do Estado do ponto de vista orçamentário, financeiro e de gerenciamento

Daí que desde 06.04.15, o Governador Fernando Damata Pimentel criou um discurso de realizar “esforços” para **(a) controlar despesas, (b) estimular o aumento da arrecadação de tributos e (c) implementar mudanças administrativas, a fim de superar as dificuldades financeiras.**

Lado outro, em **02.01.16**, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais por meio de nota à imprensa mineira anunciaram que pagariam com atraso os salários/vencimentos dos servidores públicos mineiros do Poder Executivo do mês de referência de dezembro de 2015, no dia 13.01.16 (data da concretização do ato administrativo impugnado), entre eles os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, *verbis:*

“Informamos que o pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2015 será integralmente depositado no dia 13 de janeiro. Tal situação se deve às dificuldades financeiras ora enfrentadas pelo Estado de Minas Gerais, que registrou, sobretudo em 2015, forte redução da arrecadação de ICMS, tal como o restante dos Estados brasileiros.

O Governo de Minas segue realizando os esforços para controlar as despesas, estimular a arrecadação de tributos e implementar mudanças administrativas, a fim de superar as atuais dificuldades financeiras e, principalmente, garantir a folha de remunerações dos servidores estaduais.

Como tem feito desde o início da gestão, o Governo continuará levando ao conhecimento da sociedade mineira, com total transparência, a situação orçamentária do Estado de Minas Gerais e as medidas que se fizerem necessárias para seu melhor enfrentamento. E, assim, conta com a compreensão de todos diante do grande desafio em curso, enfrentando por todo o país, para a regularização das finanças estaduais.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria de Estado de Fazenda "

Todavia, em rápida pesquisa, registre-se que déficit não caiu do céu, vem sendo aumentado pelo atual governo, merecendo destaque as seguintes **(a) incoerências** e **(b) contradições**, a saber:

A uma: restou noticiado na mídia o aumento de despesas bem acima da capacidade que teria, porquanto no dia 23 de dezembro de 2015, o atual governo lançou edital de concorrência pública para gastar nada menos do que R\$ 100 milhões com publicidade neste ano de 2016;

A duas: restou noticiado na mídia que no de 2015, o atual governo criou novas secretarias para o alto escalão, como também dobrou gastos previstos em orçamento para publicidade de cerca de R\$40 milhões (de 2009 a 2014) para R\$ 93,3 milhões (em 2015);

A três: restou noticiado na mídia que o atual governo anunciou que vai gastar este ano pelo menos 3,4 milhões para pintar de vermelho a fachada de 613 unidades do Programa Farmácia de Minas, espalhadas por todo o Estado, nos termos da Resolução 5.073, de 2015 da Secretaria de Estado de Saúde (SES), publicada no dia 18 de dezembro no último ano;

A quatro: restou noticiado na mídia o profunda falta de controle no crescimento da folha de pagamento e no gasto com custeio, porquanto no atual governo não se conseguiu cumprir a orientação do governador que, em janeiro, de 2015, ordenou que 25% dos cargos comissionados ficassem vagos no Estado. Logo nas primeiras semanas de mandato – quando as dificuldades de caixa já eram evidentes – o governador se reuniu com o primeiro escalão e mandou que só 75% dos 18.172 dos cargos comissionados existentes, ou seja, 13.629, fossem ocupados. Contudo, segundo dados da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag), atualmente, 16.396 deles estão preenchidos.

DA CONCRETA E REPUBLICANA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEGER O PATRIMÔNIO PÚBLICO E A AUTORIADE EFICAZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, O DEVER DE BEM ADMINISTRAR E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Na hipótese vertente, a inteligência da presente ação popular é - à luz da dicção do artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965 (**LEI QUE DISCIPLINA A AÇÃO POPULAR**), neutralizar, em essência, a ilegalidade e lesividade ao patrimônio público do tesouro estadual mineiro.

Estatui o artigo 2º, parágrafo único, alínea "c", da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, que disciplina a Ação Popular, "verbis":

"Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício do objeto;
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

Omissis

c) ilegalidade do objeto: ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

MEIRELES, "verbis":
Relevantíssimo o magistério de **HELLY LOPES**

"O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular se destina a **invalidar atos praticados com**

ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público.

Essa ilegalidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade ou **afronta à moralidade administrativa...** (in: Estudos e Pareceres de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, 1991, São Paulo, Volume 11, página 242)

OS EFEITOS-CONSEQÜÊNCIAS DA ILEGAL CONTRATAÇÃO DO IPEAD – NECESSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO RESTAURAR A LEGALIDADE E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA

À evidência que desde **06.04.15**, o Governador Fernando Damata Pimental e o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais sabiam da necessidade de implementar medidas com vistas ao aumento da receita e a contenção de despesas na melhora o gastos públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Aliás, o Estado de Minas Gerais nesta gestão tenta fazer o ajuste fiscal sobre a folha de pagamento do servidor público, inclusive de carreira típicas e exclusiva de Estado, sacrificando os trabalhadores, sendo omissos e deixando acintosamente de investir na recuperação das receitas desoneradas e sonegadas, não anunciando nenhuma política séria de combate à sonegação fiscal.

Pois bem.

Em regime de estarrecedora perplexidade, em pleno período de exigência espartana de **NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DE DESPESAS E MELHORA DOS GASTOS PÚBLICOS**, o autor tomou conhecimento que em **25.08.16**, restou publicado o extrato do Contrato Direto (**SEM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA IMPESSOAL E ISONÔMICA**) de nº **1900010713** firmado pelo Estado de Minas Gerais com **A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS – IPEAD (entidade de natureza privada)** no sentido obter prestação de serviços técnicos especializados de consultoria visando, em essência, identificação mecanismos que possam auxiliar na implementação de medidas com vistas a aumentar a receita e contenção e melhora de despesas, melhora na qualidade do gasto, reestruturação organizacional e apoio na implementação de mudanças projetadas na reforma administrativa estadual.

Pasmem. “Ad argumentandum tantum” cuida-se de utilização inadequada, ilegal e lesiva **contratação direta do IPEAD (entidade natureza privada) sem prévio procedimento de licitação**, ao fundamento do contido no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Fato é que em **06.08.16**, restou publicado ato denominado de **“AUTORIZAÇÃO DE CONSULTORIA”**, da lavra do Secretário de

Estado de Fazenda de Minas Gerais para contratação de entidades da iniciativa privada para consultoria especializada para a execução de projetos de pesquisa, tratamento e análise de dados, e desenvolvimento de estudos e cálculos de indicadores para subsidiar processos de gestão pública, construção e/ou avaliação de políticas de programas do Governo do Estado, nas áreas de finanças públicas, gestão financeira e de recursos humanos.

À ocasião, nos termos da pomposa **“AUTORIZAÇÃO DE CONSULTORIA”** publicada em **06.08.16** estimou-se um preço total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), consultoria que teria vigência durante 36(trinta e seis meses).

Ato contínuo, em menos de um mês, no próprio mês de agosto de 2016, o Estado de Minas Gerais realizou a **CONTRATAÇÃO DIRETA** com a **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS – IPEAD** (entidade natureza privada), ao fundamento de estava cumprindo a **“AUTORIZAÇÃO DE CONSULTORIA”**, publicada em 06.08.16, publicada no jornal Minas Gerais página 27,

OS SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS TITULARES DE CARGO EFETIVO JÁ CAPACITADOS E HABILITADOS HISTORICAMENTE PARA REALIZAREM A ESSÊNCIA DO OBJETO DO CONTRATO ORA COMBATIDO, MORMENTE O AUMENTO DE RECEITA LIQUIDA E CONTROLE DAS DESPESAS PÚBLICAS

A essência e o fim do contrato de prestação de serviços de consultoria técnico-administrativa em tela firmado com o IPEAD sem licitação é para “ingenuamente” auxiliar e apoiar a implementação do aumento de receitas e redução de despesas para o Estado de Minas Gerais.

Deveras, o Estado de Minas Gerais já conta com os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas Gerais, entre outros que titularizam um expertise e credencial no processo de aumento da arrecadação do Estado, sendo atividades típicas e indelegáveis que devem ser feitas por aludidos servidores, porquanto trata-se de atividade perene e de interesse público, **não sendo necessária** a contratação do **IPEAD** para apresentar alardeados **PROJETOS** para esse fim.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais exercem, a um só tempo, uma carreira especial de

fiscalização e arrecadação tributária em um regime probo, responsável e comprometido, em essência, com o aumento da receita pública em regime de permanente combate **(a) à sonegação fiscal, (b) aos crimes contra a ordem tributária e econômica, (c) à lavagem de dinheiro, (d) ao contrabando, (e) ao descaminho, (f) à falsidade ideológica, (g) à adulteração, (h) ao estelionato, (i) ao crime organizado**, entre outros ilícitos tributários e criminais.

Nesse fluxo de idéia, os Auditores Fiscais da Receita Estadual possuem um Know how denso, profundo e qualitativo que a iniciativa privada certamente não tem, porquanto na essencialidade de suas atribuições realizam diuturnamente um auditoria e investigação sobre temáticas relevantes no âmbito da tributação, fiscalização e arrecadação.

Vale insistir, apoiado na lógica de zelar pelo aumento permanente do aumento da receita, registre-se que os Auditores Fiscais do Estado de Minas Gerais que tratam e analisam institucionalmente de tema sensíveis no âmbito da Administração Tributária, entre eles: (a) Substituição Tributária (ST), (b) concessão de regimes especiais específicos e diferenciados, (c) perfil de carga tributária, (d) controle da legalidade dos benefícios fiscais e financeiros a título de isenção, (e) redução de base de cálculo ou concessão de créditos presumidos, (f) denúncia espontânea, (g) nota fiscal inidônea; (h) exercício regular do poder de polícia fiscal, (i) crimes contra a ordem tributária, (j) crimes contra a ordem econômica; (l) regularidade do Processo Tributário Administrativo; (m) a função do Conselho de Contribuintes, entre outros institutos pertinentes.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual diuturnamente realizam uma auditoria e investigação sobre temáticas relevantes no âmbito da tributação, fiscalização e arrecadação, com a abordagem transdisciplinar do Direito Tributário brasileiro, investigando e analisando os problemas concretos e se valendo, de modo integrado e inter-relacional, dos conhecimentos produzidos por outras disciplinas, inclusive com desenvolvimento uma política tributária mais preocupada e sensível com os efeitos que o sistema tributário estadual em vigor provoca e aqueles que deveria provocar, incrementando os debates epistemológico, metodológico e pedagógico do Direito Tributário.

Os Auditores Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais nos termos do anexo II, item II.1, a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual Mineira **em vigor** nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, titularizam competência **(a) privativa, (b) exclusiva, (c) indelegável e (d) própria** de constituição do crédito tributário por intermédio de lançamento, exurgindo-se daí traços inapartáveis de **(a) autonomia, (b) independência, (c) imparcialidade e (d) impessoalidade**.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais são servidores públicos do Estado de Minas Gerais –

Pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não do atual Chefe do Poder Executivo mineiro eleito, afigurando-se como agentes da sociedade e não do Governador, seja de que partido for, lutando pela defesa da receita pública de forma legal, moral e ética.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação possuem a nobre missão de tornar mais intenso o controle de mercadorias e sua comercialização, além de reprimir com mais rigor práticas que levam à sonegação do ICMS.

Exercem uma carreira típica, exclusiva, perene e essencial de Estado no território da competência exclusiva de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, nos termos da Lei Estadual Mineira **em vigor** n° 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

A sonegação fiscal, além de reduzir os recursos essenciais à prestação de serviços públicos básicos, induz o governo a penalizar excessivamente aqueles que não podem escapar da tributação, tais como os trabalhadores e consumidores, em razão da pesada tributação sobre o consumo.

O tributo é instrumento que pode e deve ser utilizado para promover as mudanças e reduzir as desigualdades sociais, conscientizando o contribuinte da função social do tributo, como forma de redistribuição da renda nacional e elemento de justiça social, tendo o Auditor Fiscal da Receita Estadual papel estratégico no incentivo do cidadão à participação do processo de arrecadação, aplicação e fiscalização do dinheiro público.

Realmente, os benefícios públicos somente poderão ser oferecidos à população se a Administração Tributária por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Estadual fiscalizarem e arrecadarem tributos.

A atividade estatal de fiscalização e arrecadação é **essencial** e **indelegável**, existindo no ordenamento positivo-constitucional brasileiro um amplo espectro de dispositivos que preservam sua autoridade eficaz, um valor-objetivo e valor-escopo a ser observado no Estado Democrático de Direito,

Lado outro, nos termos do Decreto 45.771, de 10 de novembro de 2011, verifica-se que a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado (AGE) e se divide entre as 1° e 2° Procuradorias de Dívida Ativa, a Procuradoria de Tributos e Finanças, as unidades regionais da AGE, hoje ao que parece em número de 10, além de sete escritórios seccionais, exurgindo-se o seguinte cenário, verbis:

A uma: 1 Procuradoria de Dívida Ativa (1° PDA): compete executar **o controle de legalidade** e a inscrição em dívida ativa tributária, bem como a representação e

defesa do Estado em Juízo, na matéria tributária fiscal, na área de atuação de sua competência;

A duas: 2º Procuradoria da Dívida Ativa (2º PDA) é responsável por exercer o **controle de legalidade** e a inscrição em dívida ativa tributária, bem como a representação e a defesa do Estado em processos especiais definidos pelo advogado-geral do Estado, ficando encarregada da cobrança e do acompanhamento dos créditos tributários devidos pelos tidos maiores devedores do Estado de Minas;

A três: Procuradoria de Tributos e Finanças (PTF) cuida de matéria tributária, dos serviços de representação e defesa judicial e extrajudicial do Estado em assuntos fiscais, inclusive em 2º Instância, e nos procedimentos contenciosos administrativos.

A AUTORIDADE EFICAZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E DEVER DE EFICIÊNCIA - EIXOS PRINCÍPIOLÓGICOS QUE DÃO AZO AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR

Dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, "verbis":

"LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular **ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, **a moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

É de noção cediça que o beneficiário direto e mediato desta ação não é o autor da presente ação **LINDOLFO FERNANDES DE CASTRO**, Título Eleitoral nº 093917800256, Seção 0062, Zona 332. É o povo, titular do direito subjetivo ao governo obediência ao princípio da legalidade e ao dever de bem administrar. O autor, ora cidadão, a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica constitucional, que lhe é outorgada pelo artigo 5º, LXXIII da Carta Política de 1988. Em efeito, traz no seu conceito uma finalidade corretiva.

Indispensável trazer a lume o magistério de **HELLY LOPES MEIRELLES**, "verbis":

"O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular se destina a invalidar atos praticados com **ilegalidade de que resultar lesão ao patrimônio público**. Essa ilegalidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade ou com afronta à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vê-se, portanto, que o novo texto constitucional a expressão patrimônio não se circunscreve apenas ao Erário, tendo sentido mais amplo, nele se compreendendo os

direitos difusos da coletividade ou da sociedade.(in Estudos e Pareceres de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, VoL. 11 242/243)

Mais, ainda. O autor é cidadão da República Federativa do Brasil - no uso de uma prerrogativa cívica constitucional de realização de controle social a que se refere o artigo 2, inciso III, c/c 73, § 1º, inciso III, parágrafo 2º, I, da Constituição Estadual mineira, buscando salvaguardar em especial a autoridade eficaz do conteúdo ético-moralizante republicano do princípio da legalidade, eficiência, isonomia, impessoalidade consagrado no artigo 37, da Constituição da República (princípio da impessoalidade e seu corolário nuclear da imparcialidade) c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual.

O autor no atual estágio do Estado Democrático de Direito tem plena compreensão que **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA** constituem hoje em dia pressupostos da validade de todo ato da Administração Pública, *ex-vi* do artigo 37, "caput" da Constituição da República, cumulado com *caput* do artigo 13 e artigo 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, *verbis*

"Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

"Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e razoabilidade.**"

A respeito do princípio da impessoalidade (expressão e dimensão da isonomia), cai a prumo a ensinança do notável jurista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. **Nem favoritismo** nem perseguições são toleráveis. **Simpatias** ou animosidades **pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa** e muito menos interesses sectários, da facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no artigo 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei " (art. 5, *caput*,) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. "Curso de Direito Administrativo- 28º edição, São Paulo: Malheiros, 2011, página 114)

A respeito, cai a prumo a ensinança da notável jurista **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, verbis

(..)

Exigir **impessoalidade** da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a **Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

(...)

Outrossim, confira-se os seguinte dispositivos da Constituição Estadual de Minas Gerais, de inteira pertinência e aplicabilidade na hipótese vertente dos autos, *verbis*:

Artigo. 2º . São objetivos prioritários do Estado:

(...)

II – assegurar o exercício, **pelo cidadão**, dos mecanismo de **controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público** e da eficácia dos serviços públicos:

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

"Art. 73. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º. Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I – controle internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II – controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

III – **controle direto, pelo cidadão** e associação representatividade da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

(...)

Parágrafo 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à **moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos**".

(..)

Por fim, registre-se valiosíssimos parâmetros consagrados no Decreto Estadual 46.644, de 06 de novembro de 2014 **Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual** em vigor, enquanto expressões e desmembramentos de proteção à moralidade administrativa e impessoalidade, entre eles o artigo 7º, inciso III (**dever de fidelidade ao interesse público**), inciso IV (**dever de impessoalidade**), c/c artigo 10, X (desviar agente público para atendimento a interesse particular); 10, inciso XVI (permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público); 10, inciso, 10, inciso VI (permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com os colegas hierarquicamente superiores ou inferiores); artigo 21, inciso I (adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público).

MALFERIMENTO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES/REGRAS DE BOA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO EM RAZÃO DE CRIAR UMA SITUAÇÃO PROPÍCIA À CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS EXCESSIVA E ABUSIVAS AOS COFRES PARTICULARES

Dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, "verbis":

"LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **A MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

À luz do texto do artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República, houve ampliação da abrangência da ação popular, em relação à Constituição de 1967-69, para incluir, dentre outras legitimações àquela, a defesa da **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**.

Apercebe-se, em efeito, que pelo novo texto constitucional, a expressão **patrimônio** não se circunscreve apenas ao Erário, tendo sentido finalístico mais amplo, nele se compreendendo a **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**.

Em percuciente reflexão a respeito da **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, cai a prumo a ensinança do notável jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**, verbis

(...)

“A **moralidade** apresenta **diversas facetas**. Uma delas é a **econômica**. Não é válido desenvolver a atividade administrativa **de modo a propiciar vantagens excessivas ou abusivas** para os cofres públicos ou **para os cofres privados**” (“Curso de Direito Administrativo - 12 ° edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 65)

A respeito, cai a prumo a ensinança a respeito da **MORALIDADE ADMINISTRATIVA** do notável jurista **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, verbis

(..)

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o **comportamento da Administração** ou administrado que como ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, **ofende** a moral, os bons costumes, **as regras de boa administração**, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, **estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa**. (in : Direito Administrativo- 29 ° edição, São Paulo: Forense, 2016, página 110)

A esta altura, o autor – lastreado no magistério supra específico de **MARÇAL JUSTEN FILHO** e **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** entende que a SEF/MG, diante da exauriente narrativa contida supra ao longo da causa de pedir da presente ação popular , criou uma situação e contexto de propiciar uma vantagem pecuniária excessiva e abusivas estimado à razão da vultosa quantia de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais) aos cofres particulares do IPEAD.

Deveras a SEF/MG ofendeu ao comezinho **DEVER DE BEM ADMINISTRAR (regras de boa administração)**, e via de consequência, à **moralidade administrativa**, na esteira do raciocínio de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, porquanto presente uma situação de altissonante **descaracterização da situação de excepcionalidade** a que se refere o artigo 24, inciso XIII da Lei Federal 8666/93, sendo, portanto, ilegal, e lesiva ao patrimônio público, contratação direta do Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD (**entidade de natureza privada**), com a dispensa indevida de licitação.

De mais a mais, a imoralidade administrativa resta caracterizada no exato momento que a SEF/MG desprezou e desconsiderou acintosamente que a prestação de **“serviços de consultoria”** contratados diretamente junto ao IPEAD com a indevida, ilegal e ilegítima dispensa de licitação **poderiam e podem ser prestados sim por próprios servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Minas Gerais**, mormente a construção de um

trabalho colaborativo e integrado entre os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas Gerais, entre outros no plano de suas atribuições funcionais, **TUDO ISSO GERANDO GASTOS EXCESSIVOS E ABUSIVOS AOS COFRES PÚBLICOS DO TESOUREO ESTADUAL MINEIRO, PORQUANTO OS SERVIDORES EM TELA JÁ RECEBEM REMUNERAÇÃO PARA ISSO.**

CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

A concessão da medida liminar está prevista na Lei Federal nº 4.717/65, in litteris:

“Art. 5º, § 4º. Na defesa do patrimônio público cabará suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”

O ajuizamento da presente ação está lastreado na inteligência do artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República, firme no artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular) , bem assim no conteúdo eficaz do 1º, inciso II, da Constituição da República, c/c c/c artigo 2, inciso II, c/c 73, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual mineira, firme no seu dever de cidadão de zelar pela observância restritiva contida no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8666/93, tutelando os princípios constitucionais republicanos da legalidade, legitimidade, moralidade administrativa, isonomi e impessoalidade insertos no *caput* do artigo 37, da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira.

À evidência da comprovação de ofensa ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, com malferimento aos princípios constitucionais da ilegalidade, legitimidade, moralidade administrativa e ao interesse público, na comprovação, in casu, da descaracterização da presença dos requisitos que justificariam a dispensa da exigência constitucional de realização de processo licitatório público alojado na regra de absoluta excepcionalidade prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8666/93, com a conseqüente nulidade e anulação do objeto do contrato direto de nº 1900010713 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Graís – IPEAD realizado com a dispensa de licitação, cujo extrato do aludido contrato restou publicado em 25.08.2016 no Diário do Executivo do Jornal Minas Gerais.

A espécie dos autos noticia que o Secretário de Estado da Fazenda de Mina Gerais desconsiderou que a interpretação conferida ao art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8666/93 deve considerar os princípios **da (a)**

ordem econômica, (b) da livre iniciativa, (c) da livre concorrência, (d) liberdade econômica, (e) da economicidade e o (g) da eficiência.

O Estado de Minas Gerais está na iminência de começar a desembolsar pagamentos mensais à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD pelo período de 36(trinta e seis) meses, ao preço total, **estimado da vultosa quantia de R\$ 7.000.000.00 (sete milhões de reais).**

A lesão existe na medida em que está na iminência de se gastar indevidamente dinheiro público para financiamento de ações de interesse privado.

A espécie dos autos noticia uma ousada, lastimável e inaceitável **terceirização**, uma intermediação, com potencial e factível, em tese, risco de **acesso às informações a dados sigilosos**, de natureza fiscal, técnica, operacional e econômica, trazendo mazelas ao Estado de Minas Gerais e aos contribuintes por parte dos alardeados consultores da iniciativa privada disponibilizados pelo IPEAD.

Impõe-se a concessão de medida liminar, porquanto o *periculum in mora* está caracterizado, sendo inaceitável e intolerável situação de continuidade deletéria e repugnante ilegalidade e lesividade ao patrimônio público com a queima de dinheiro público.

Tudo isso sem contar, *ad argumentandum tantum*, que outras entidades privadas presentes no mercado nacional poderiam prestar serviços com qualidade igual o melhor do que o IPEAD, tais como a Fundação Dom Cabral, a Fundação Getúlio Vargas, entre outras **caso houvesse processo licitatório**, razão pela qual a contratação direta do IPEAD sem licitação, no caso concreto representou prejuízo a um número indeterminado de concorrentes interessados, com violação ao princípio da isonomia e impessoalidade, afastando-se indevidamente a salutar e obrigatória concorrência.

Aliás, a Fundação Dom Cabral, inscrita no CNPJ sob o nº 19.268.267/0001-92, com sede na Avenida Princesa Diana, 760, Bairro Alphaville Lagoa dos Ingleses, Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais **é uma instituição considerada uma das melhores do mundo.**

No Brasil, há um número significativo de entidades privadas com o mesmo grau de conhecimento técnico que aquele apresentado pelo IPEAD. Logo, sempre houve, subjetivamente, equivalência entre prováveis licitantes. Óbvio, que o Governo de Minas Gerais tinha o dever jurídico de tratar igualmente a todos os administrados e oferecer a eles a possibilidade de que venham a contratar com ele.

Pela leitura atenta das 07 (sete) alíneas contidas no artigo 4º do Estatuto do IPEAD, verifica-se que inexistente a existência de uma vocação institucional específica, objetiva, direta e rigidamente vinculada que ateste uma expertise, um Know how sobre conhecimentos ligados à pertinência temática **SISTEMA DE TRIBUTOS ESTADUAIS EM ESPECIAL LIGADOS AO ICMS**, suas complexidades, com vistas a **IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE AUMENTO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, COM VISTA AO AUMENTO RECEITA LÍQUIDA CORRENTE**.

A vocação institucional do IPEAD encerra um traço, em essência e em substância, ligado ao viés profundamente, acadêmico-teórico.

A consultoria contratada implica na realização de dispêndio de numerário que envolve despesa **estimada na vultosa quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)** que poderia ser evitada, de que vez que os ardeados, pomposos e midiáticos “serviços de consultoria especializada” ofertados pelo IPEAD poderiam ser realizados por servidores públicos titulares de cargo efetivo do próprio Estado de Minas Gerais, em especial os exercentes de carreiras exclusivas, típicas e indelegáveis de Estado, perenes, essenciais, tais como Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) da Fundação João Pinheiro, servidores da Seplag e Procuradores do Estado de Minas Gerais.

Aliás, o Estado de Minas Gerais **já reúne em seus quadros** os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação de com experiência, expertise e Know-how intelectual e investigativo consolidados comprometidos com zelo pelo aumento permanente da receita líquida do Estado, com inquestionáveis missões de combate **(a) à sonegação fiscal, (b) aos crimes contra a ordem tributária e econômica, (c) à lavagem de dinheiro, (d) ao contrabando, (e) ao descaminho, (f) à falsidade ideológica, (g) à adulteração, (h) ao estelionato, (i) ao crime organizado**, entre outros ilícitos tributários e criminais.

Caso não seja concedida a liminar para **sustar** o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (erário público) às custas do contribuinte e do cidadão-administrado, uma ofensa escancarada **LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E EFICIÊNCIA (DEVER DE BEM ADMINISTRAR)**, sendo que a sentença de procedência ao final vai cair no vazio, sem campo de utilidade, se esvaziando como letra morta o conteúdo da garantia e direito fundamental do cidadão republicano de bem, consagrado no artigo 5º, Inciso LXXIII, da Constituição da República.

Por fim, o autor traz a colação a clássica advertência de **JOSÉ GUILHERME GIACOMUZZI** a respeito da expressão corrente clássica intitulada **“NUNCA CONFIE NUM BUROCRATA”**, verbis

“Todos concordam que, em um país em se quer honesto e obediente à moral, o cidadão deve poder confiar nos burocratas e conseqüentemente no Estado. A provocação do título deste artigo não passa, como o nome mesmo diz, de uma provocação. É evidente ser inviável, permita-se-me o truísmo, a construção de uma sociedade justa sem que haja confiança recíproca entre seus membros, e entre estes e o Estado – um problema moral antes de tudo, portanto. Uma democracia onde todos desconfiam de todos não é digna desse nome. O Estado tem o dever de agir conforme a boa-fé e a moralidade para fazer-se confiável. Do contrário, como qualquer outro particular, pode e deve ser responsabilizado, ou , o que dá no mesmo, o Estado can and must be stopped. (excertos do clássico estudo intitulado NUNCA CONFIE NUM BUROCRATA – A doutrina do “estopped” no sistema da common law e o princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37 da CF/88), de autoria do jurista José Guilherme Giacomuzzi, constante do trabalho apresentado à George Washington University , USA, em abril de 2001, junto ao Programa Minerva – IBI, Institute for Brazilian Issues.

Caso não se dê a liminar para sustar o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, o autor e a sociedade civil indagará : Que país é esse?

Deveras, no plano da necessidade inafastável de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, o autor espera que o Poder Judiciário mineiro esteja afinado com as sensíveis reflexões do jurista **JOSÉ RENATO NALINI**- ex-Desembargador Aposentado Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP, bem como ex-Corregedor-Geral da Justiça do TJ/SP, verbis:

“Cada vez mais estou convencido de que não é de apuro técnico ou erudição que o Brasil está a necessitar. É de brio, probidade, comprometimento e empenho à causa pública. Solidariedade, devotamento, sensibilidade e doação altruísta.”

DO PEDIDO LIMINAR

a) em face da presença inequívoca dos requisitos autorizativos da medida liminar, à luz da narrativa supra, à vista inteligência em especial do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65, seja deferida a liminar, de forma *inaudita altera pars*, determinando que o Estado de Minas Gerais e o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais adotem todas as providenciais para **suspenderem imediatamente o efetramento de quaisquer pagamentos a serem realizados** para a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead advindo do **CONTRATO DE CONSULTORIA de nº 1900010713** firmado com o Estado de Minas Gerais, bem como a **suspensão imediata das atividades contratadas objeto do malfadado contrato em tela**, em razão da patente

configuração, *in casu*, da **(a) ilegalidade, (b) lesividade e (c) imoralidade administrativa** da contratação direta, o que atrai a incidência da inteligência do artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), em razão em razão da **violação e malferimento** do artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim artigo 3º da lei de licitação em tela, porquanto patente a **descaracterização** da presença, no caso concreto, dos requisitos que justificariam **a situação de dispensa da exigência constitucional de obrigatoriedade realização de processo licitatório público** alojado na regra de **absoluta excepcionalidade** a que se refere o mencionado artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, o que leva a conseqüente e inexorável ilegalidade e nulidade do objeto do contrato ora atacado, com sua inevitável anulação, estando o manejo da presente ação popular autorizada nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, **ato ilegal e lesivo ao patrimônio público** (cofres públicos) que, outrossim, está em relação de violação ao conteúdo eficaz dos princípios constitucionais republicanos da **(a) legalidade, (b) impessoalidade (b) (c) eficiência (dever de bem administrar)** insertos no *caput* artigo 37, " da Constituição da República *c/c caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira, **TUDO ISSO ATÉ JULGAMENTO FINAL E DEFINITIVO DO MÉRITO DO PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO; e**

b) determine o cumprimento da liminar concedida na alínea "a" supra, com a fixação de uma multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), caso não cumpra a medida liminar em tela.

PEDIDO

EX POSITIS, o autor ajuizada a presente **AÇÃO POPULAR**, esperando-se o que se segue:

a) julgue procedente o pedido, ratificando a medida liminar deferida, se dignando V. Exa., em emitir provimento jurisdicional que **reconheça declare e decrete a ilegalidade e nulidade do objeto do "Contrato de Consultoria"** de nº 1900010713 firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead, **decretando-se a invalidação e a anulação e o cancelamento em definitivo do contrato em tela, com efeitos ex-tunc**, em razão da patente configuração, *in casu*, da **(a) ilegalidade, (b) lesividade ao patrimônio público (cofres públicos) (c) imoralidade administrativa** em razão da contratação direta em tela, o que atrai a incidência da inteligência do artigo 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular), em razão em razão da **violação e malferimento** do artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim artigo 3º da lei de licitação em tela, porquanto patente a **descaracterização** da presença, no caso concreto, dos requisitos que justificariam **a situação de dispensa da**

exigência constitucional de obrigatoriedade realização de processo licitatório público alojado na regra de **absoluta excepcionalidade** a que se refere o mencionado artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, estando o manejo da presente ação popular autorizada nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, **ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (cofres públicos)** que, outrossim, está em relação de violação ao conteúdo eficaz dos princípios constitucionais republicanos da **(a) legalidade, (b) impessoalidade (c) eficiência(dever de bem administrar) (d) moralidade administrativa** insertos no *caput* artigo 37, " da Constituição da República c/c *caput* do artigo 13 da Constituição Estadual mineira;

b) em razão da procedência do pedido contido na alínea "a" supra, seja julgado **procedente o pedido para expedir o obrigação de fazer**, é dizer, **determinar a suspensão em definitivo do efetramento de quaisquer pagamentos a serem realizados** para a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead advindo do **CONTRATO DE CONSULTORIA de nº 1900010713** firmado com o Estado de Minas Gerais, bem como a **suspensão em definitivo das atividades contratadas objeto do malfadado contrato em tela;**

c) em razão da procedência dos pedidos contidos nas alíneas "a" e "b" supra do petítório, seja julgado **procedente o pedido para condenar** em definitivo de forma solidária os réus, incluindo aí os ordenadores e beneficiários diretos, na reparação do dano advindos do ato reconhecido e decreto como nulo, inclusive com sua anulação, **com o conseqüente ressarcimento pecuniário aos cofres públicos**, em quantia a ser apurada em futura liquidação, sem prejuízo de outras apurações a se realizar por esse juízo, em razão da existência e execução do **CONTRATO DE CONSULTORIA de nº 1900010713** celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – Ipead; e

d) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados pelos ilustres julgadores, bem como custas processuais;

DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, máxime documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do réu, pena de confesso, desde já, requerendo-se a V. Exa., se digne de intimar o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais para trazer aos autos a **ÍNTEGRA do "Contrato de Consultoria"** de nº 1900010713 **celebrado diretamente** entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD **realizado com a dispensa de licitação,** cujo extrato do aludido

contrato restou publicado em **25.08.2016** no Diário do Executivo do Jornal Minas Gerais.

REQUERIMENTO I

Requer-se a intimação do Órgão Ministerial, na forma preconizada pelo §4º do artigo 6º, da Lei 4.717/65, para intervir no feito.

REQUERIMENTO II

Requer-se a citação dos réus **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA - DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE MINAS GERAIS - IPEAD**, nos endereços supra mencionados, para querendo, contestar a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

REQUERIMENTO III

Requer-se a citação do **ESTADO DE MINAS GERAIS** - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, (**terceiro réu**) CNPJ 18.715.607/0001-13, representando na pessoa do Ilustríssimo Advogado-Geral do Estado (inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 30, alínea a do inciso I do artigo 7 da Lei Complementar nº 35 e inciso I do art. 6º do Decreto 44113), Telefone (31) 32180700, age@advocaciageral.mg.gov.br, que poderá ser localizado na Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte, Cep. 30.160.030 para atuar no feito, nos termos do artigo 6º, § 3º, Lei Federal nº 4.717 de 29.06.65 (Lei de Ação Popular) , ora para contestar a ação, ora para atuar ao lado do autor, desde que isso, em sua isenta e impessoal análise, se afigure útil com o interesse público na perspectiva de suspender, em definitivo, o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

Por oportuno, reitere-se o magistério de Marcelo Novelino, verbis:

“Em regra exige a presença no pólo passivo , da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado . ” (Manual de Direito Constitucional/Marcelo Novelino - 8º ed. Método, 2013, p. 609).

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais, porquanto o valor da causa é inestimável, diante da violação ao princípio da moralidade administrativa que informa a administração pública.

Na oportunidade, é preciso deixar claro que o processo de Ação Popular é isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência, salvo comprovado a má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Nestes termos.
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2016.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814

P.P. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
OAB/MG 72.326

P.P. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
OAB/MG 37.356

P.P. PRISCILLA GUSMÃO FREIRE
OAB/MG 120.445

P.P. JOÃO VÍTOR NEVES
OAB/DF 145.549

P.P. GUILHERME MENDES SALVADOR
OAB/MG 118.477